

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO DE APLICABILIDADE DAS NORMAS URBANO-AMBIENTAIS EM APP (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA)



CME

Centro de Apoio Operacional
do Meio Ambiente

Paulo Antonio Locatelli
Promotor de Justiça
Coordenador do CME
cme@mpsc.mp.br

JURÍDICA

ADMINISTRATIVA

**DESASTRES
NATURAIS**

**VICISSITUDES
AMBIENTAIS**

TÉCNICA

**INTERVENÇÃO
ANTRÓPICA**

LEGISLATIVA



**IMPREVISIBILIDADE DOS
FENÔMENOS NATURAIS
AMBIENTE FÍSICO OU BIOLÓGICO**

ENCHENTES/INUNDAÇÃO

DESMORONAMENTO

TREMORES DE TERRA

EPIDEMIAS

GRANIZO

FAUNA

INCÊNDIOS

**POLUIÇÃO
ATMOSFÉRICA**

FLORA

FURACÕES/TORNADO

ESTIAGENS PROLONGADAS

ENCHENTE É UM FENÔMENO NATURAL
NA ÁREA DE INUNDAÇÃO DO RIO. PASSA
A SER CATÁSTROFE QUANDO
DESRESPEITAMOS OS LIMITES
NATURAIS

INCIDÊNCIA DE FENÔMENOS GERA AÇÕES PARA MINIMIZAR OS DANOS



**FAVORECIMENTO - INTERESSE
SETORES CORPORATIVOS, AGRÍCOLA,
INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO**

**DESMORALIZAÇÃO
DAS LEIS**

**LEGALISMO MESSIÂNICO
ALTERAÇÃO CASUÍSTICA**

**REDAÇÃO
PROPOSITADAMENTE
DÚBIA**

LEGISLATIVA

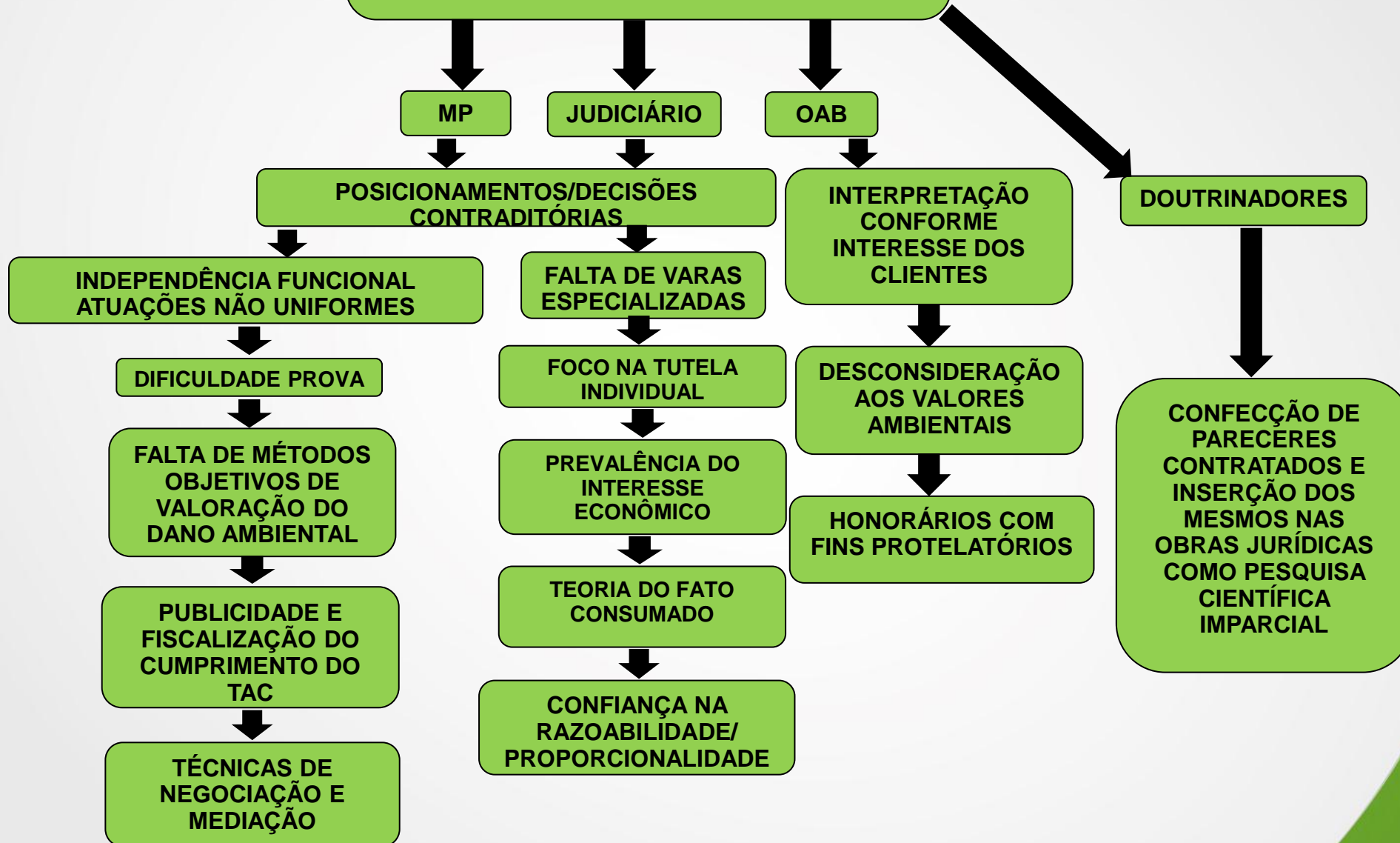
**AUSÊNCIA TÉCNICA
LEGISLATIVA**

**IMEDIATISMO.
DA ESCASSEZ
À PROFUSÃO**

**DIFERENTES
COMPETÊNCIAS
Fed/Est/Mun**

**CONTRÁRIA
ÀS NORMAS
FEDERAIS
MAIS
FLEXÍVEIS**

JURÍDICA



ADMINISTRATIVA

ESTRUTURA E CAPACITAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

INFLUÊNCIAS EXTERNAS: POLÍTICA/PESSOAL (FAVORECIMENTO)

DESCONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

FALTA DE MÉTODOS OBJETIVOS DE VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

OMISSÃO/DESCUIDO NA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROC. ADMINISTRATIVOS INCONCLUSIVOS SEM A EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS (SANÇÕES) ADMINISTRATIVAS (EMBARGO/ DEMOLIÇÃO)

PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA INÉRCIA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

CRISE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

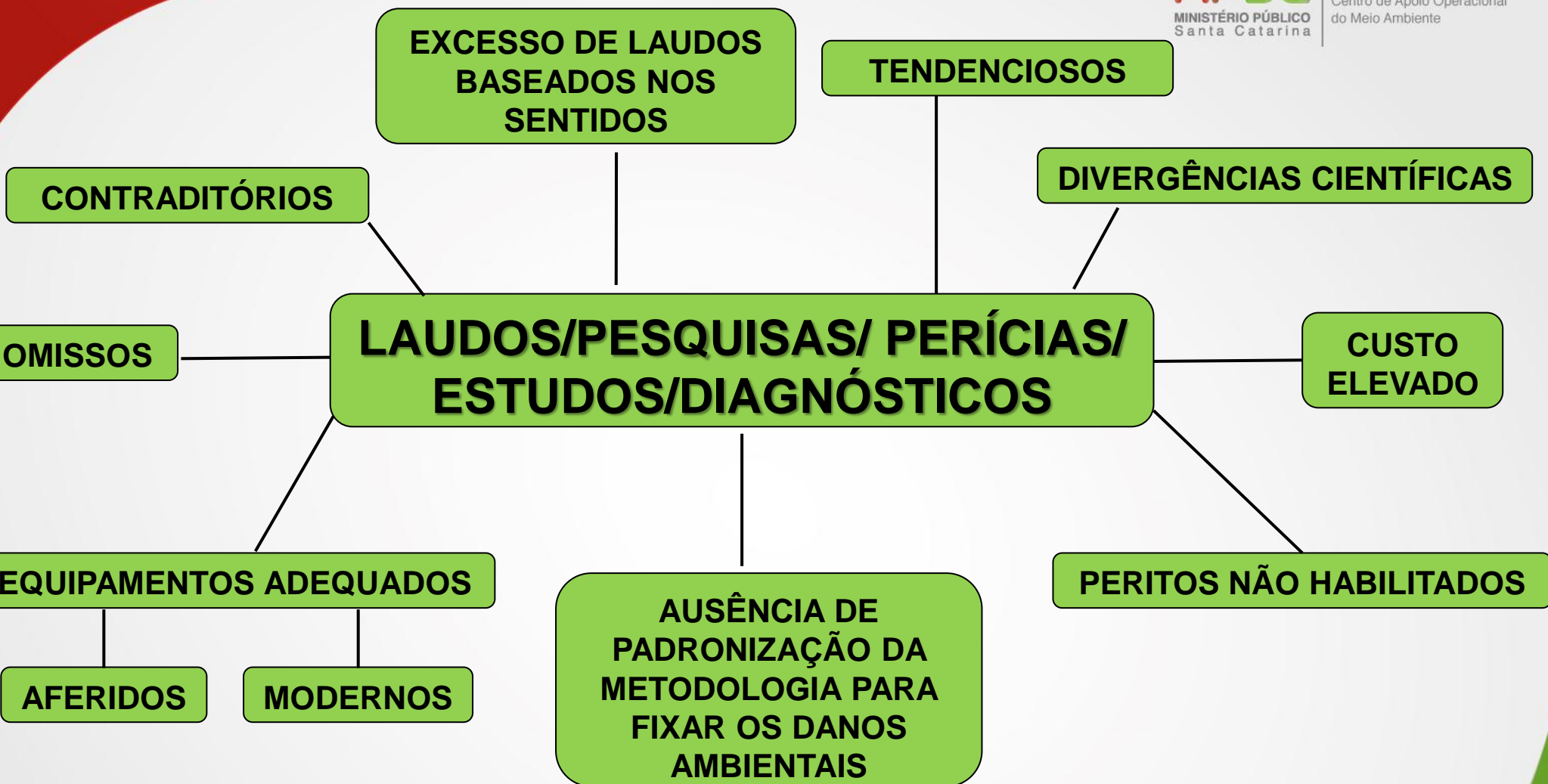
FISCALIZAÇÃO PRECÁRIA OU INEXISTENTE

ÁLVARAS DESRESPEITANDO NORMAS AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS

AUSÊNCIA DE ANÁLISES INTEGRADAS E GESTÃO DE RISCO

ABUSO DO ARGUMENTO DE INTERESSE PÚBLICO

NÃO ENCAMINHAMENTO AO MP PARA O REFLEXO PENAL



A REDUÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DA INDEPENDENCIA FUNCIONAL DO MP E ATÉ DO JULGAMENTO PELO MAGISTRADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE TÉCNICA

**RISCOS TECNÓLOGICOS:
VAZAMENTO DE PRODUTO TÓXICO OU CONTAMINANTE
USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICO
ACIDENTES NUCLEARES**

**CONFIANÇA NA TEORIA
DO FATO CONSUMADO**

CORRUPÇÃO

**DENUNCIA CALUNIOSA
PARA FINS
PARTICULARES**

**MERCANTILIZAÇÃO
DA CIDADE**

**OBSOLESCÊNCIA
PROGRAMADA**

INTERVENÇÃO ANTRÓPICA

**DESRESPEITO AOS
EMBARGOS ADMINISTRATIVOS
E JUDICIAIS DAS OBRAS**

CONSUMO DESENFREADO

**FALTA DE COMPREENSÃO
DA RELEVÂNCIA DA
PROTEÇÃO PELA SOC. EM
GERAL**

**DESCUMPRIMENTO
DAS LEIS**

**OMISSÃO DE ALGUNS
PROFISSIONAIS (ENG. ARQ. E
SEUS CONSELHOS)**

**QUEM SE BENEFICIA
QUANDO OS
OUTROS FAZEM**

QUEM FAZ

**QUEM NÃO FAZ
QUANDO DEVERIA**

RESPONSABILIZAÇÃO
CÍVEL/PENAL/ADMINISTRATIVA

**QUEM FINANCIA
PARA QUE FAÇAM**

**QUEM DEIXA
DE FAZER**

**QUEM NÃO SE
IMPORTA QUE FAÇAM**

PRINCÍPIO DA RESILIÊNCIA

Capacidade de administrar **INSEGURANÇAS/INCERTEZAS** – sejam de caráter político-social, ou decorrentes de intempéries ambientais – de maneira sustentável e contínua;

Tem como substrato a exigência da preservação da natureza, a fim de garantir suas funções, e, por conseguinte, a vida de todos os seres vivos;

É a resistência da natureza –
suporte do solo –
capacidade do ambiente reagir -
recuperação natural

HISTÓRICO

1. Urbanização das cidades do Estado Catarinense, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens dos cursos d'água.

2. Alterações legislativas e conflito com as área ocupadas

3. Omissão do Poder Público

4. Perpetuação e ampliação das ocupações

DISTINÇÃO CONCEITUAL NECESSÁRIA

ÁREA OCUPADA

LOTE OU OBRA CONSOLIDADA

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

DIREITO DE CONSTRUIR

PLANEJAMENTO INTEGRADO

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ÁREA CONTRUÍDA

ÁREA CONSOLIDADA

ÁREA ANTROPIZADA

DIREITO A PROPRIEDADE

PLANEJAMENTO SETORIAL

REGULARIZAÇÃO ESCRITURÁRIA
Art. 1071 do Novo CPC – que acresce
artigo 216-A na Lei de Registros
Públicos
Res. 08/2014/CM – Lar Legal

APP NO CÓD. FLORESTAL

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 m - cursos d'água menos de 10 (dez) m de largura;

b) 50 m - cursos d'água de 10 a 50 m de largura;

c) 100 m - cursos d'água de 50 a 200 m de largura;

d) 200 m - cursos d'água de 200 a 600 m de largura;

e) 500 m - cursos d'água largura superior a 600 m;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 m, em zonas rurais, exceto corpo d'água até 20 (vinte) ha de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m;

b) 30 m. em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 (cinquenta) metros**

V - as encostas ou partes destas com **declividade superior a 45**, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

APP NO CÓD. FLORESTAL

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E AMBIENTAL DAS APPS PARA FINS DE REGULAÇÃO HIDROLÓGICA E ATMOSFÉRICA, CONTROLE DE EROÇÃO, POLINIZAÇÃO, PROTEÇÃO DAS ENCOSTAS, FLUXOS GÊNICOS, FILTROS PARA RETENÇÃO DE SONS E SEDIMENTOS

CÓD. FLORESTAL REMETE AOS MUNICÍPIOS A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR AS APPS, POIS SÓ FIXA A LARGURA MÍNIMA

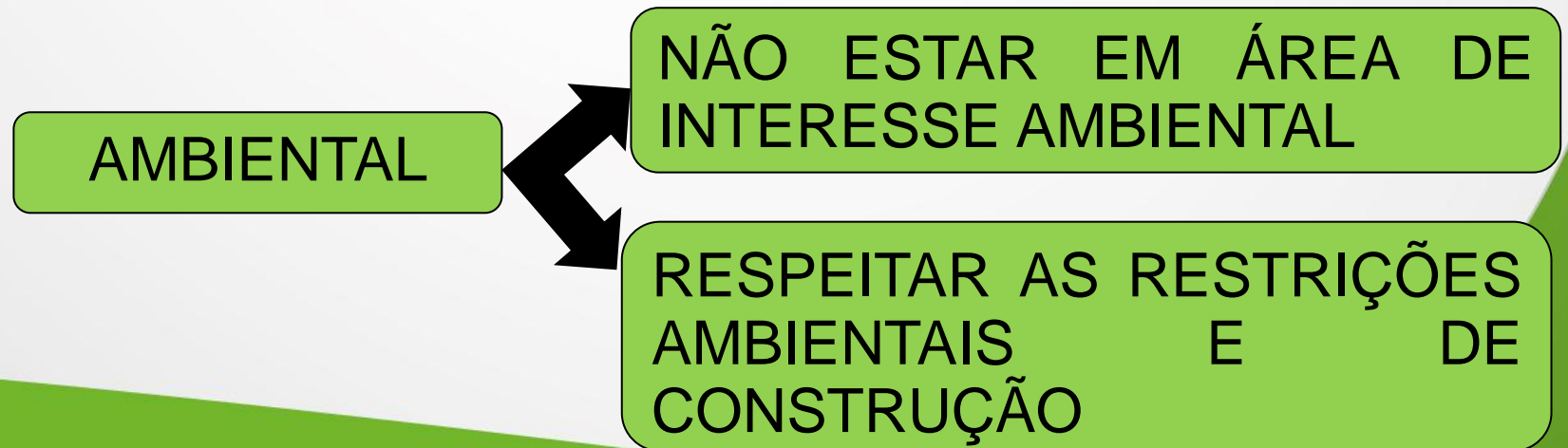
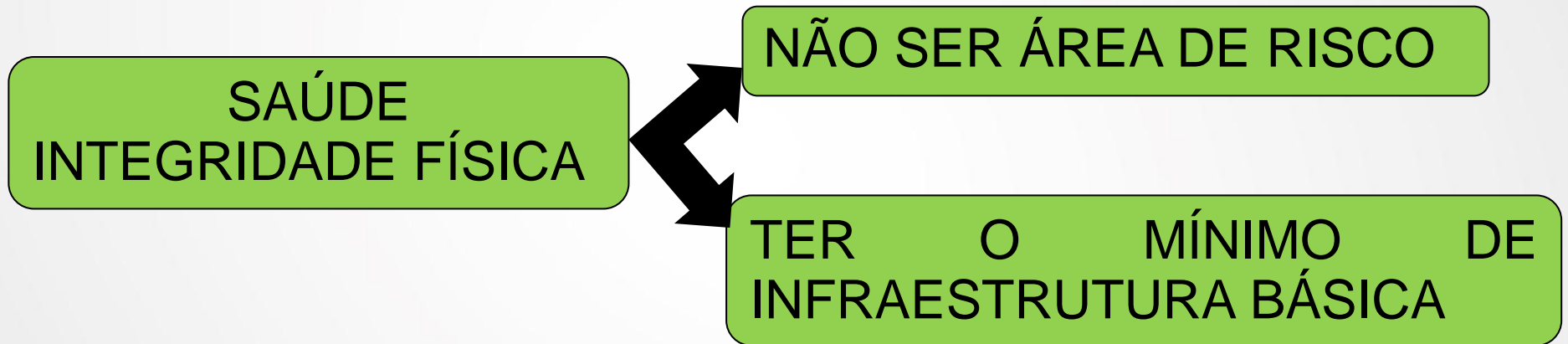
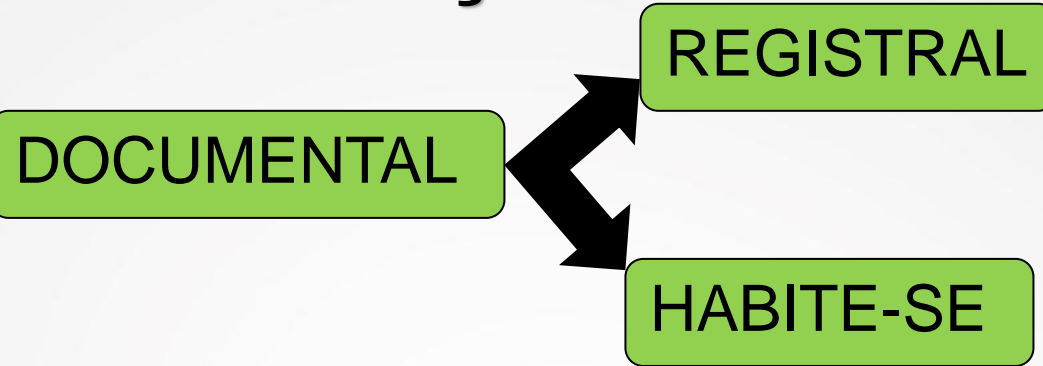
EQUIPARAÇÃO DA RELEVÂNCIA ENTRE PRODUIR E PRESERVAR ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

APP NO CÓDIGO FLORESTAL

LARGURA DA APP DEVERIA CONSIDERAR TAMBÉM A TEXTURA E ESPESSURA DOS SOLOS – DECLIVIDADE DAS ENCOSTAS ADJACENTES AOS CURSOS D'ÁGUA

**APP NORMAL PARÂMETRO É A LARGURA DO RIO.
EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA É O TAMANHO DA PROPRIEDADE (ART.61) DEVERIA SER DE ACORDO COM AS “CARACTERÍSTICAS DAS ENCOSTAS”**

EDIFICAÇÃO SEGURA



DIAGNÓSTICO

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

(Art. 47, II, da Lei n. 11.977/2009)

***Densidade Populacional + Malha viária +
DOIS dos REQUISITOS abaixo:***

- drenagem de águas pluviais urbanas

- abastecimento público de água

- abastecimento energia elétrica

- esgotamento sanitário

- destinação de resíduos sólidos

JARAGUÁ DO SUL

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Régua

Linha Caminho Pro

Meça a distância entre dois pontos no chão

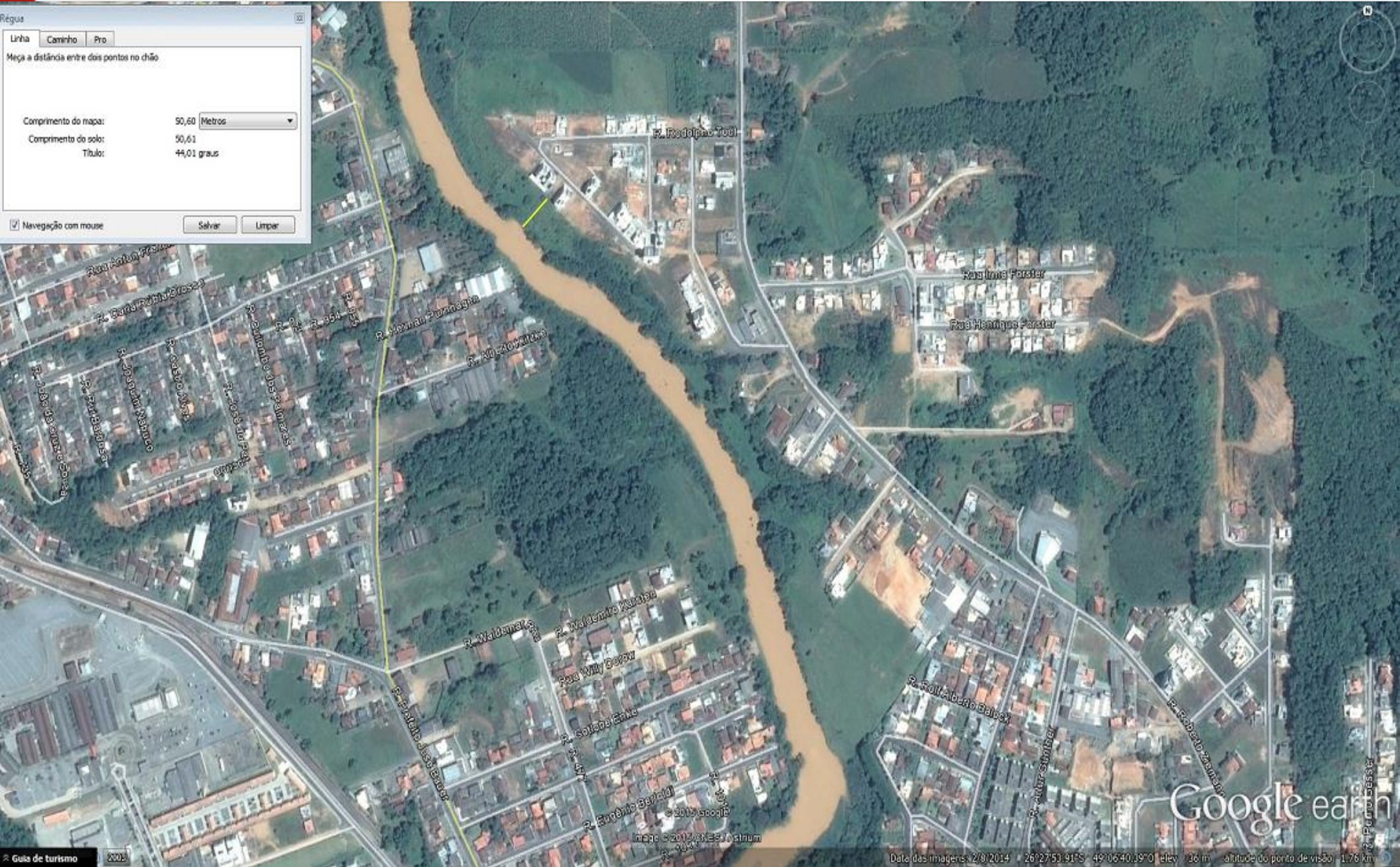
Comprimento do mapa: 50,60 Metros

Comprimento do solo: 50,61

Título: 44,01 graus

Navegação com mouse

Salvar Limpar



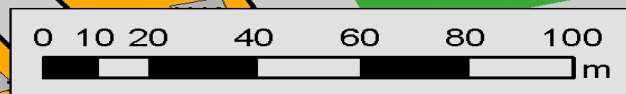
I – Necessidade do Município delimitar por lei a área urbana consolidada após o diagnóstico



DISTINÇÃO NECESSÁRIA:

- Área consolidada
- Lote consolidado
- Edificação/Obra consolidada/finalizada

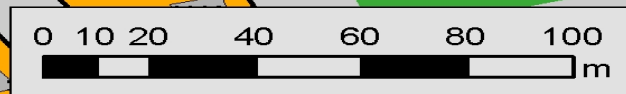
Legenda	
	Edificações
	Lote Ocupado
	Lote Livre
	Vias
	Rio
	Glebas Livres



II – Planta reconhecida como área urbana consolidada

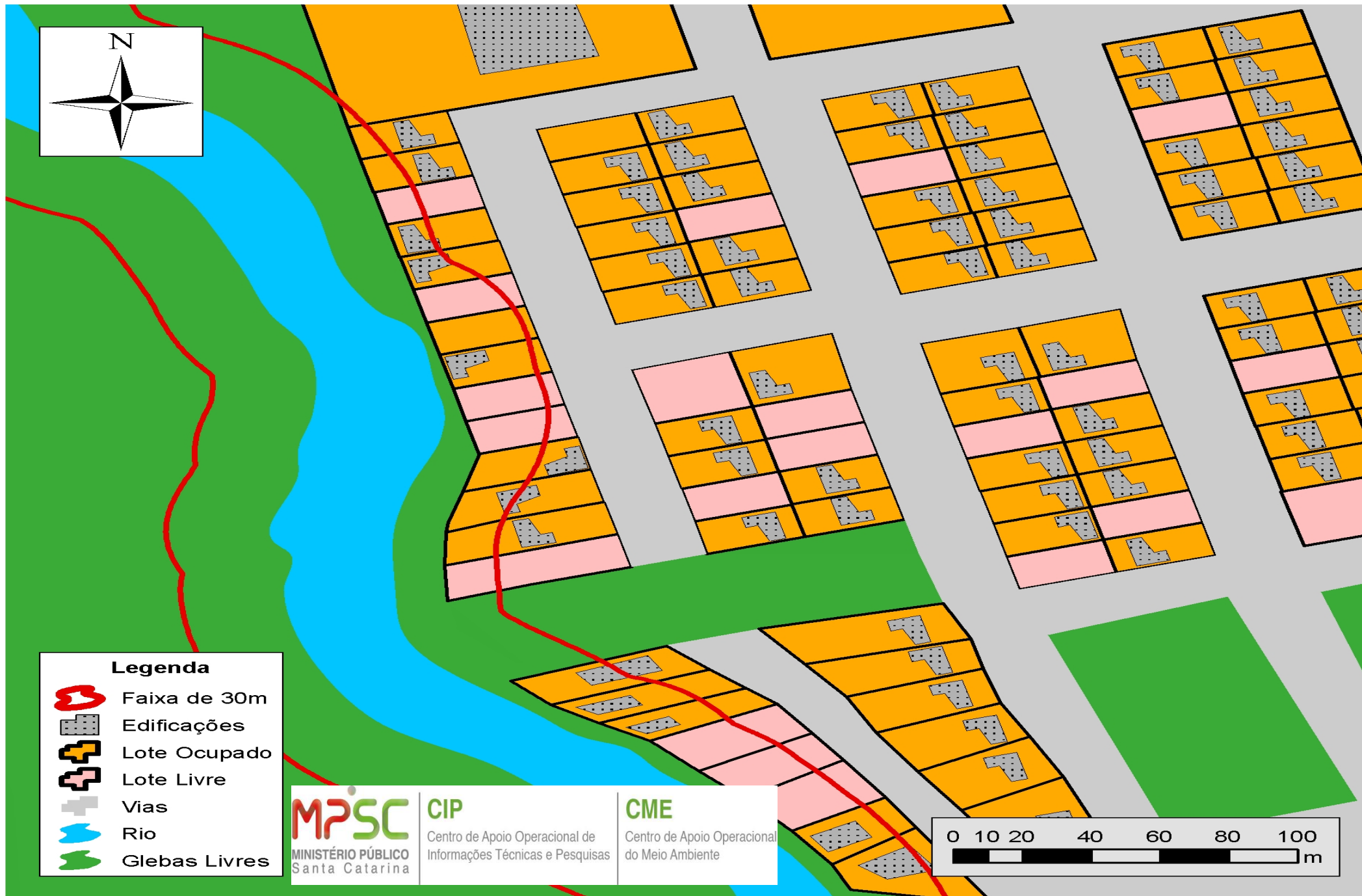


- Legenda**
- Faixa de 15m
 - Edificações
 - Lote Ocupado
 - Lote Livre
 - Vias
 - Rio
 - Glebas Livres



III – Área urbana NÃO consolidada

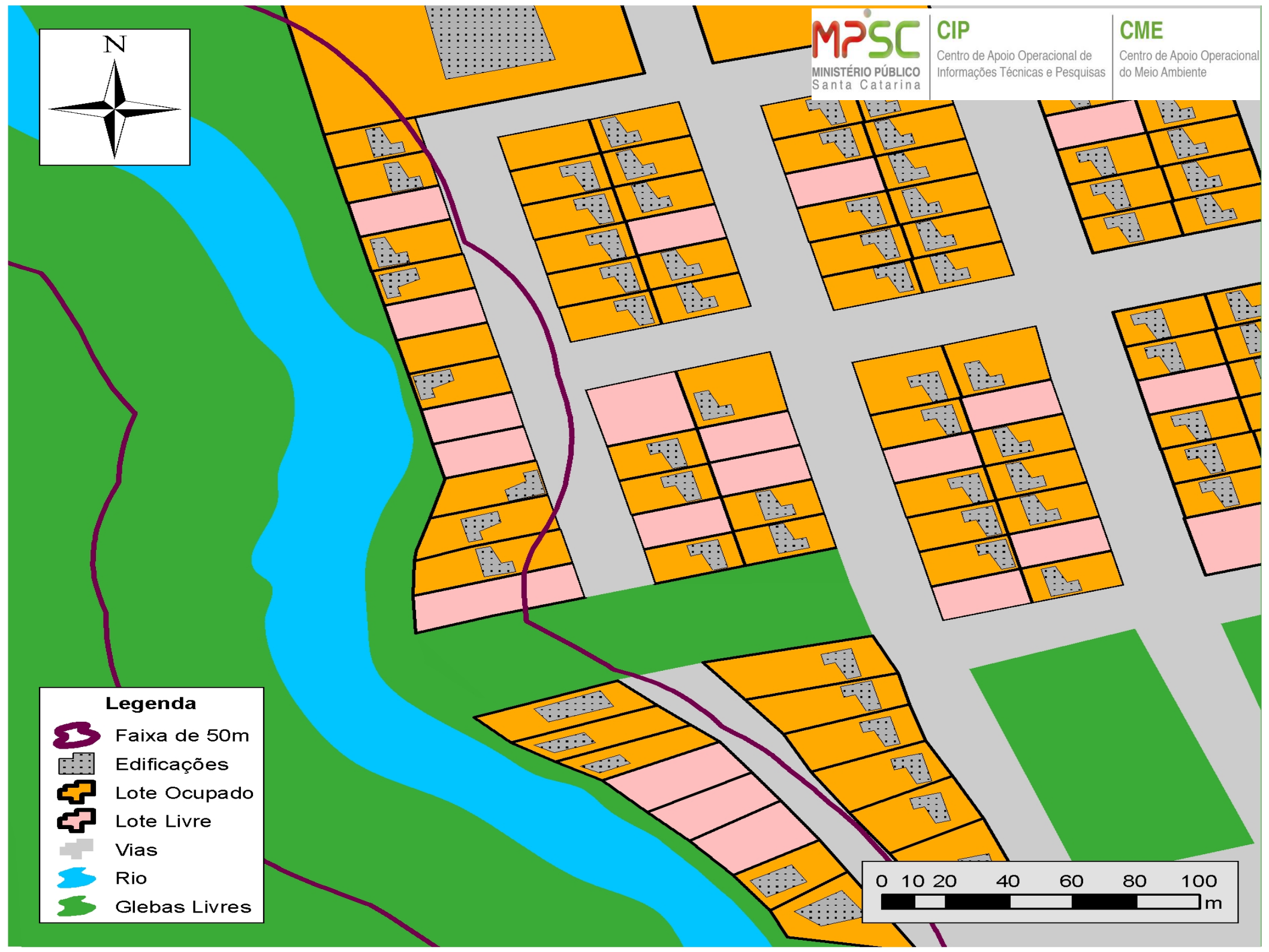
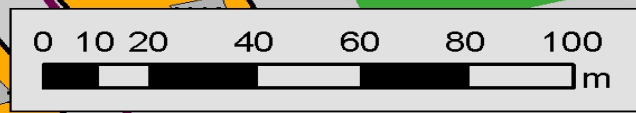
Lotes dentro dos 30m e construções irregulares





Legenda

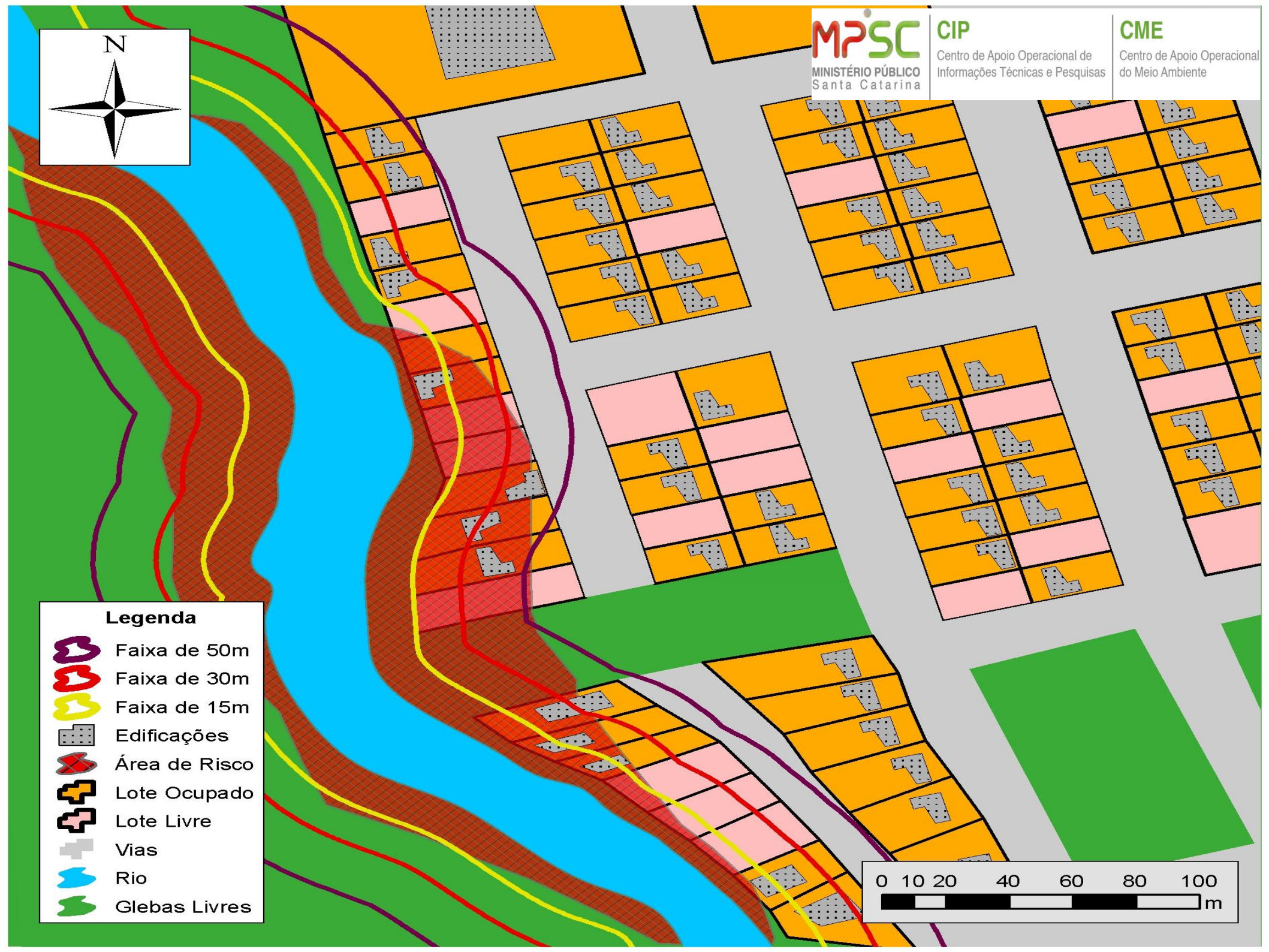
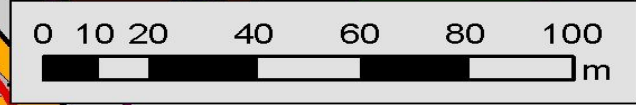
- Faixa de 50m
- Edificações
- Lote Ocupado
- Lote Livre
- Vias
- Rio
- Glebas Livres





Legenda

-  Faixa de 50m
-  Faixa de 30m
-  Faixa de 15m
-  Edificações
-  Área de Risco
-  Lote Ocupado
-  Lote Livre
-  Vias
-  Rio
-  Glebas Livres



CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE

Subseção IV Das APPs em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 122-A. **Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APPs a serem observados em tais locais.**

Parágrafo único. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO DE ÁREAS DE RISCO EM ASSENTAMENTOS URBANOS PRECÁRIOS

MAPEAMENTOS AMBIENTAIS PRÉVIOS PARA A ADEQUADA GESTÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS

GESTÃO URBANA DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS E AMBIENTALMENTE FRÁGEIS

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO URBANA CONSOLIDADA

IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO

IDENTIFICAÇÃO DE ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARA DEFINIR A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E REG. FUNDIÁRIA

1

- CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO URBANA CONSOLIDADA

O DIAGNÓSTICO DEVE UTILIZAR INSTRUMENTOS COMO:

- LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO
- ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO e
- PLANO DE GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 47, II da
Lei 11.977/09
MCMV

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARA DEFINIR A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E REG. FUNDIÁRIA

2

- IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO

Art. 51 e 54 da
Lei 11.977/2009
MCMV

✓ Sujeitas a Enchentes e Inundações

Art. 61, 62 e 65
da Lei
12.651/2012
Cód. Florestal

✓ Deslizamentos/Erosão

✓ Avanço das dunas

✓ Avanço das águas do mar

✓ Poluição do solo/água

Conceito de
DESASTRE
“ocorrências não usuais de amplitude difusa e geradoras de severos danos ambientais”

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARA DEFINIR A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E REG. FUNDIÁRIA

3

- IDENTIFICAÇÃO DE ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 51 e 54 da
Lei 11.977/2009
MCMV

✓ Mananciais

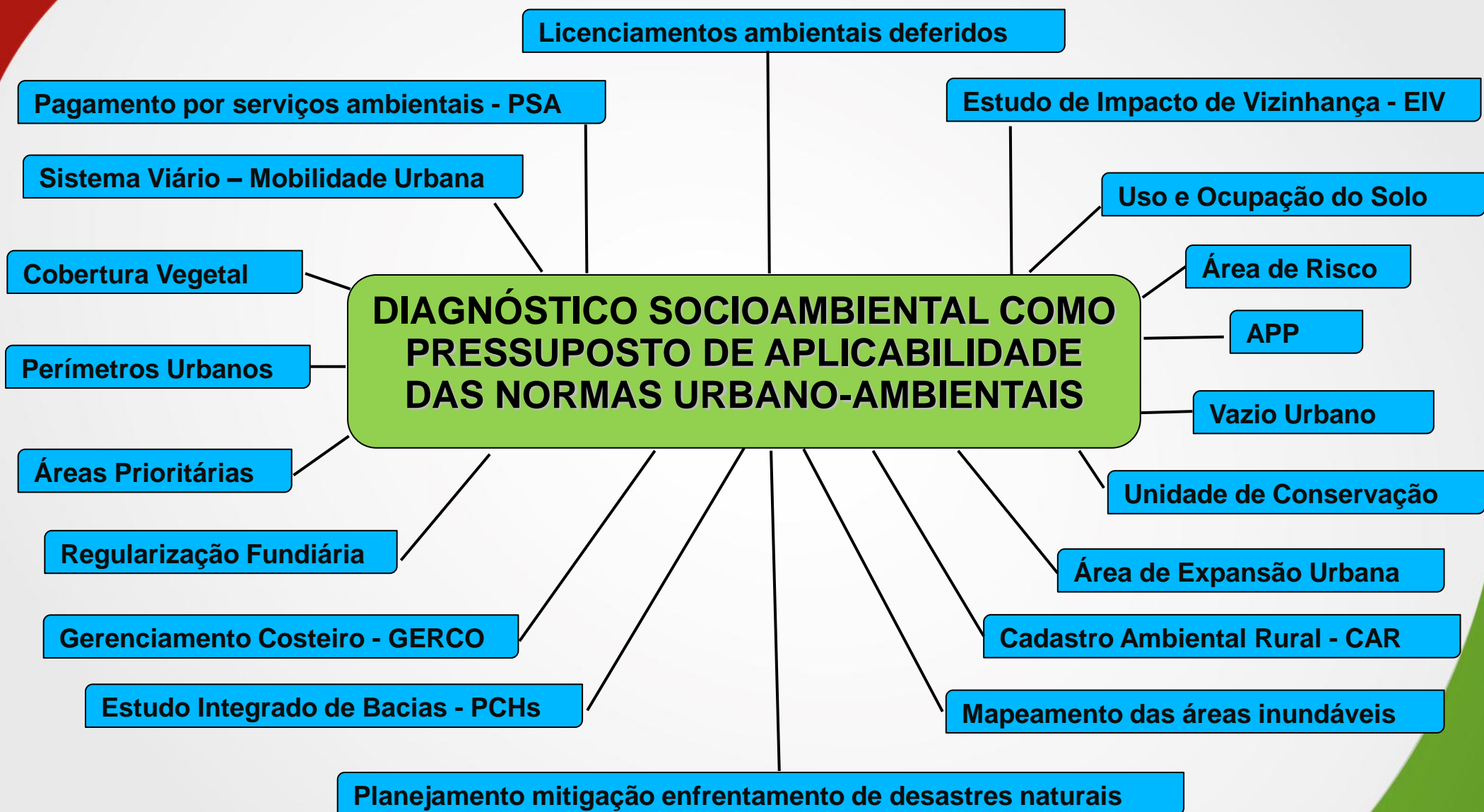
✓ Corredores Ecológicos

✓ APPs

✓ Unidades de Conservação

✓ Zonas de Amortecimento

Art. 61, 62 e 65
da Lei
12.651/2012
Cód. Florestal



DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

Universidades, Institutos, Fundações, ONGs, Federações, Indústrias, Assoc. Comerciais e Industriais, além das Associações de Municípios podem realizar o Diagnóstico Socioambiental, com posterior homologação pelo órgão ambiental municipal competente

A expressão consolidada atrai outra: a regularização

**Parecer Técnico
34/2014/CAT/MPSC**

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

1. Definição prévia da área urbana como consolidada – art. 47, II da Lei 11.977/09

2. Para fins de regularização fundiária em área urbana como consolidada

INTERESSE SOCIAL

Área urbana consolidada sem APP – art. 47 e 51 da Lei 11.977/09

Área urbana consolidada com APP – art. 47 e 54, §§ 1º e 2º da Lei 11.977/09

INTERESSE
ESPECÍFICO

Área urbana consolidada sem APP – art. 47 da Lei 11.977/09 +
arts 61 e 62 da Lei 12.651/12

Área urbana consolidada com APP – art. 47 da Lei 11.977/09 +
art. 65, § 1º da Lei 12.651/12

3. Para fins de regularização fundiária de interesse social e específico em área urbana **NÃO** consolidada art. 40 da Lei 6.766/79

R.F. INTERESSE SOCIAL S/APP

REQUISITOS MÍNIMOS DO ESTUDO TÉCNICO/PROJETO (ART. 51 da Lei n. 11.977/2009)

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º[...]

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

R.F. ANTERIORES À LEI MCMV

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

**LOTE MENOR QUE O TAMANHO MÍNIMO
Apenas para assentamento anteriores à Lei MCMV**

R.F. LICENCIAMENTO

R.F. INTERESSE ESPECÍFICO

**Licenciamento urbanístico:
Aprovação pelo município
(art. 53, § 1º, da Lei do PMCMV).**

R.F. INTERESSE SOCIAL

**Licenciamento urbanístico:
Aprovação pelo município
(art. 53, § 1º, da Lei do PMCMV).**

**Licenciamento ambiental:
SISMUMA implantado –
aprovação municipal
(art. 54, § 3º, da Lei do PMCMV)**

**Órgão capacitado não implantado
(SISMUMA): FATMA (caráter
supletivo da LC 140/11).**

R.F. INTERESSE SOCIAL - APP

REQUISITOS MÍNIMOS

DO ESTUDO TÉCNICO/PROJETO (ART. 54, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.977/2009)

1. Considerar as características da ocupação e **da área ocupada** para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos

2. Identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

3. Elaborado por profissional legalmente habilitado

4. Elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, **considerados o uso adequado dos recursos hídricos** e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

R.F. INTERESSE SOCIAL – APP

CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO

MARCO TEMPORAL DE OCUPAÇÃO

31 DE DEZEMBRO 2007

MUNICÍPIO PODE, POR DECISÃO MOTIVADA, ADMITIR A CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO EM APP

CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO
MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO

APENAS PARA SITUAÇÕES
CONSOLIDADAS ATÉ 31/12/2007

A LEI NÃO ESTABELECE OS LIMITES
PARA SE ADMITIR A OCUPAÇÃO

NÃO SERÁ ADMITIDA A OCUPAÇÃO
INDISCRIMINADA

NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PREVALECER
A MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA,

DEFINIÇÃO DE POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

NÃO HÁ DEFINIÇÃO LEGAL

MUNICÍPIO DEVE LEGISLAR

NÃO LEGISLANDO
APLICA-SE O CONCEITO DO
DEC. 7.499/11 (REG. MCMV)
RENDA MENSAL DE ATÉ R\$5.000,00

R.F. INTERESSE SOCIAL

RITO EXTRAJUDICIAL

DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA (ART. 56) PELO MUNICÍPIO

ENVIO AO CARTÓRIO DE REG. IMÓVEIS DA D.U.

AVERBAÇÃO DO D.U.

INÍCIO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL DA ÁREA DELIMITADA

RECONHECIMENTO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS IDENTIFICANDO ÁREAS DE RISCO E RELEVANTES INTERESSE AMBIENTAL

LICENCIAMENTO

SUBMETTER O PARCELAMENTO A REGISTRO (ART. 58)

APÓS O REGISTRO CONCEDER TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE, § 1º DO ART. 58

RITO JUDICIAL

CONVERTER LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM USUCAPIÃO (ART. 60)

R.F. INTERESSE ESPECÍFICO- APP

(Art. 65, § 1º da Lei 12.651/2012)

I - a CARACTERIZAÇÃO FÍSICO-AMBIENTAL, SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA da área;

II - a IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DOS PASSIVOS E FRAGILIDADES AMBIENTAIS e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE SANEAMENTO BÁSICO IMPLANTADOS, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a ESPECIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO CONSOLIDADA existente na área;

VI - a IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO DE INUNDAÇÕES E DE MOVIMENTOS DE MASSA ROCHOSA, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das FAIXAS OU ÁREAS EM QUE DEVEM SER RESGUARDADAS as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

R.F. INTERESSE ESPECÍFICO - APP (Residual) (Art. 65 da Lei n. 12.651/2012)

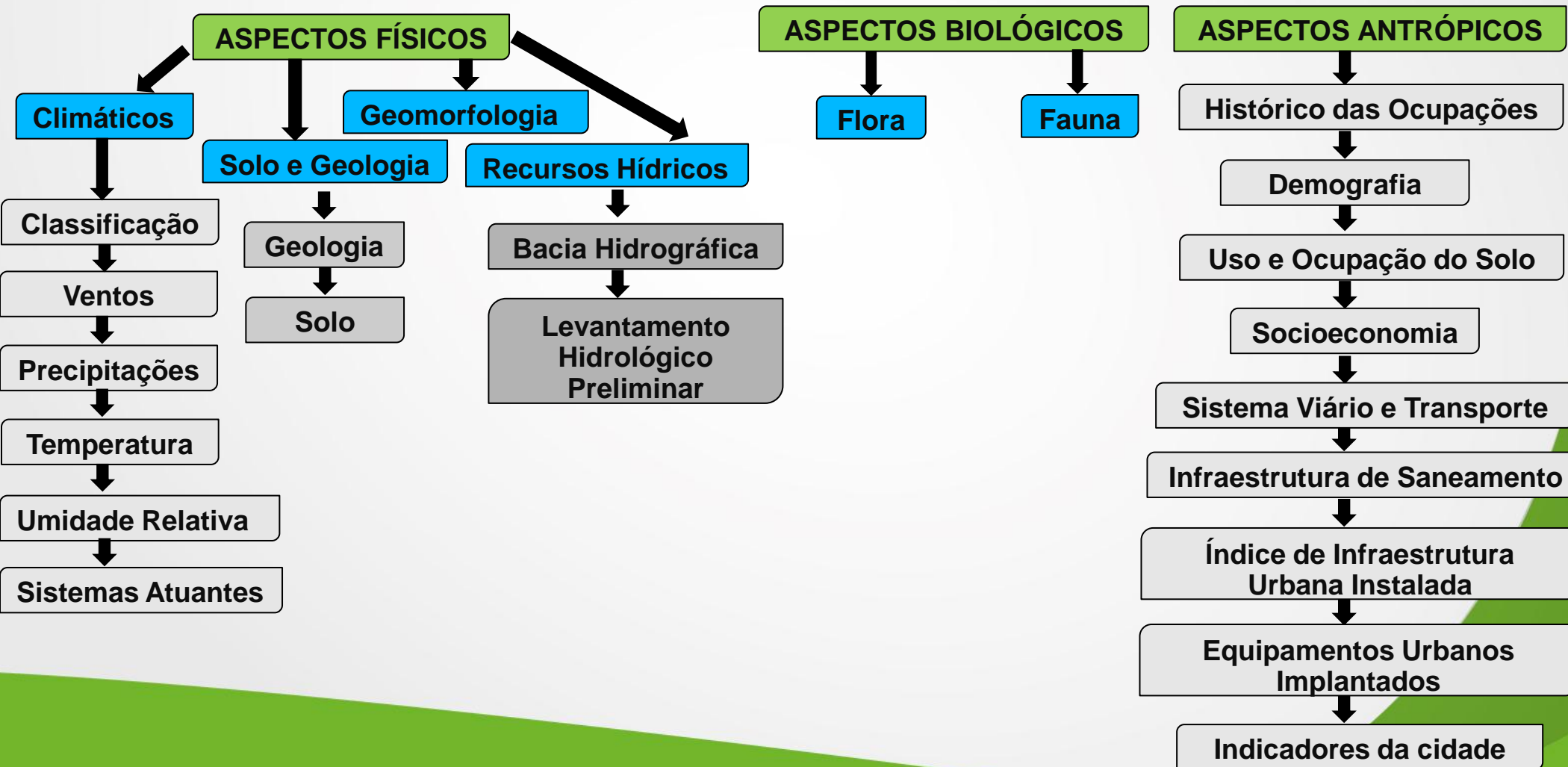
ADMITE-SE a regularização fundiária de **INTERESSE ESPECÍFICO** dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada situados em **APP, NÃO IDENTIFICADAS COMO ÁREAS DE RISCO**, aprovado o respectivo projeto nos termos da Lei n. 11.977/2009.

Para fins da regularização de **INTERESSE ESPECÍFICO** em área urbana consolidada, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, **será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado** (ART. 65, § 2º do Cód. Florestal)

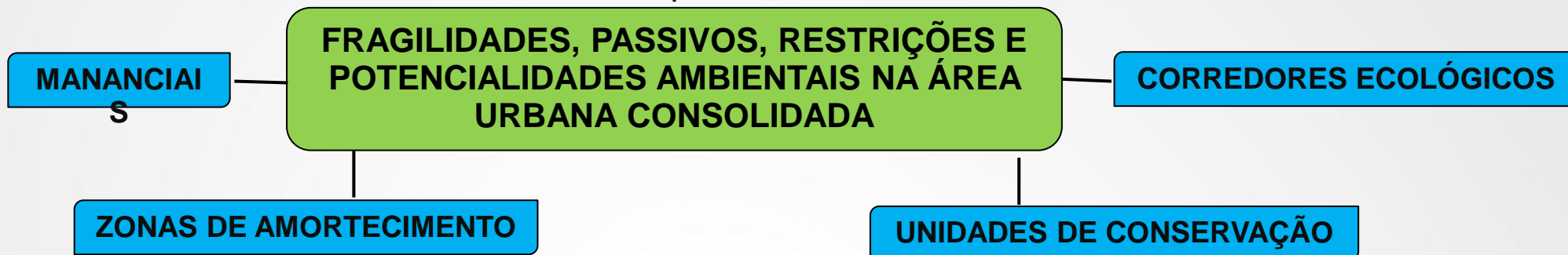
Interpretação analógica para INTERESSE SOCIAL

**Limite
Mínimo
15m**

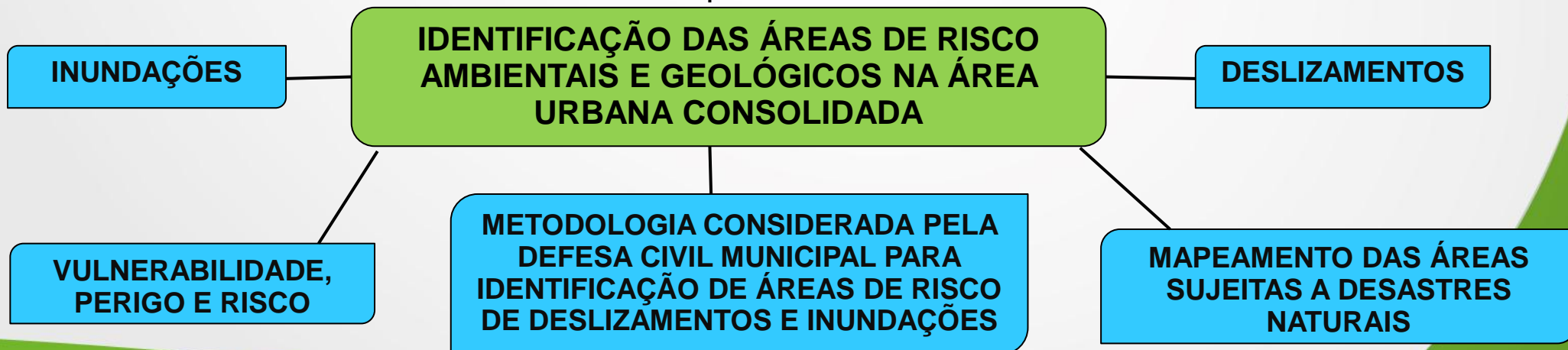
ELEMENTOS A SEREM INSERIDOS NO DIAGNÓSTICO

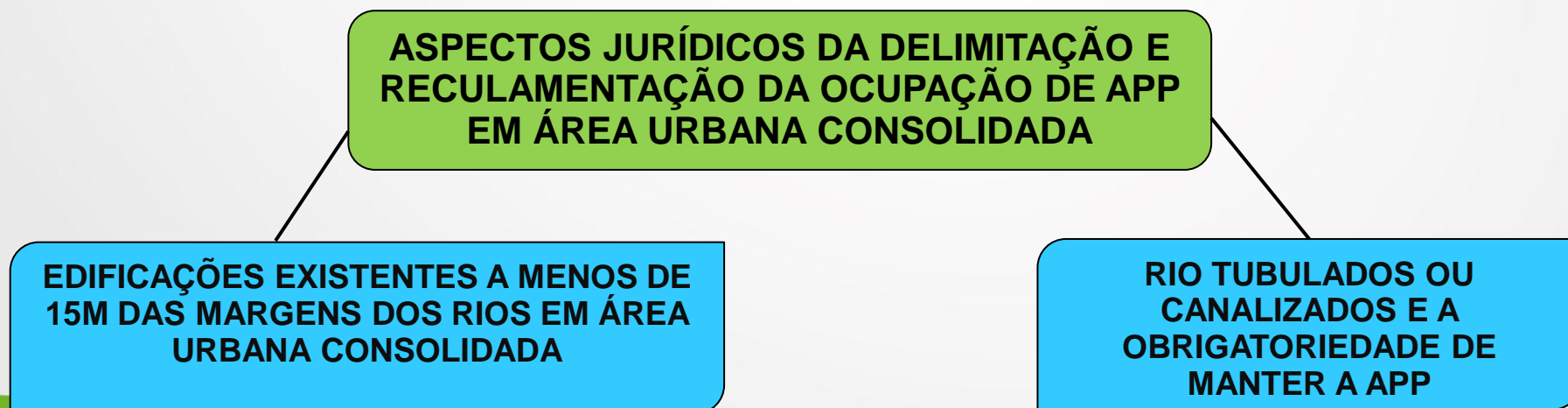
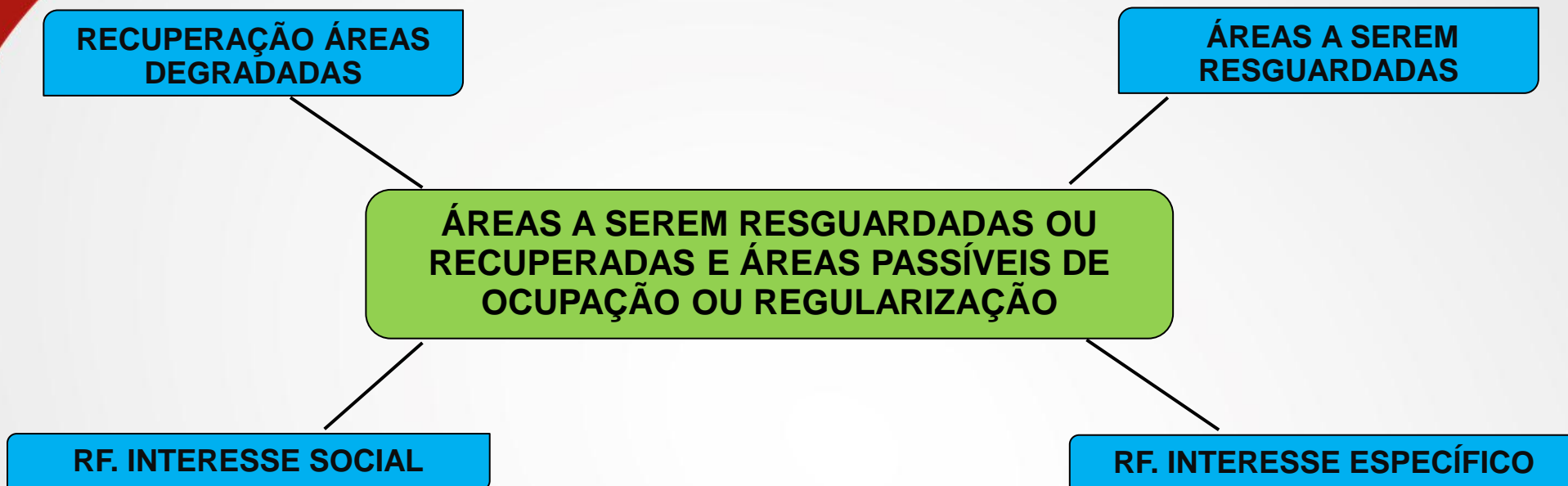


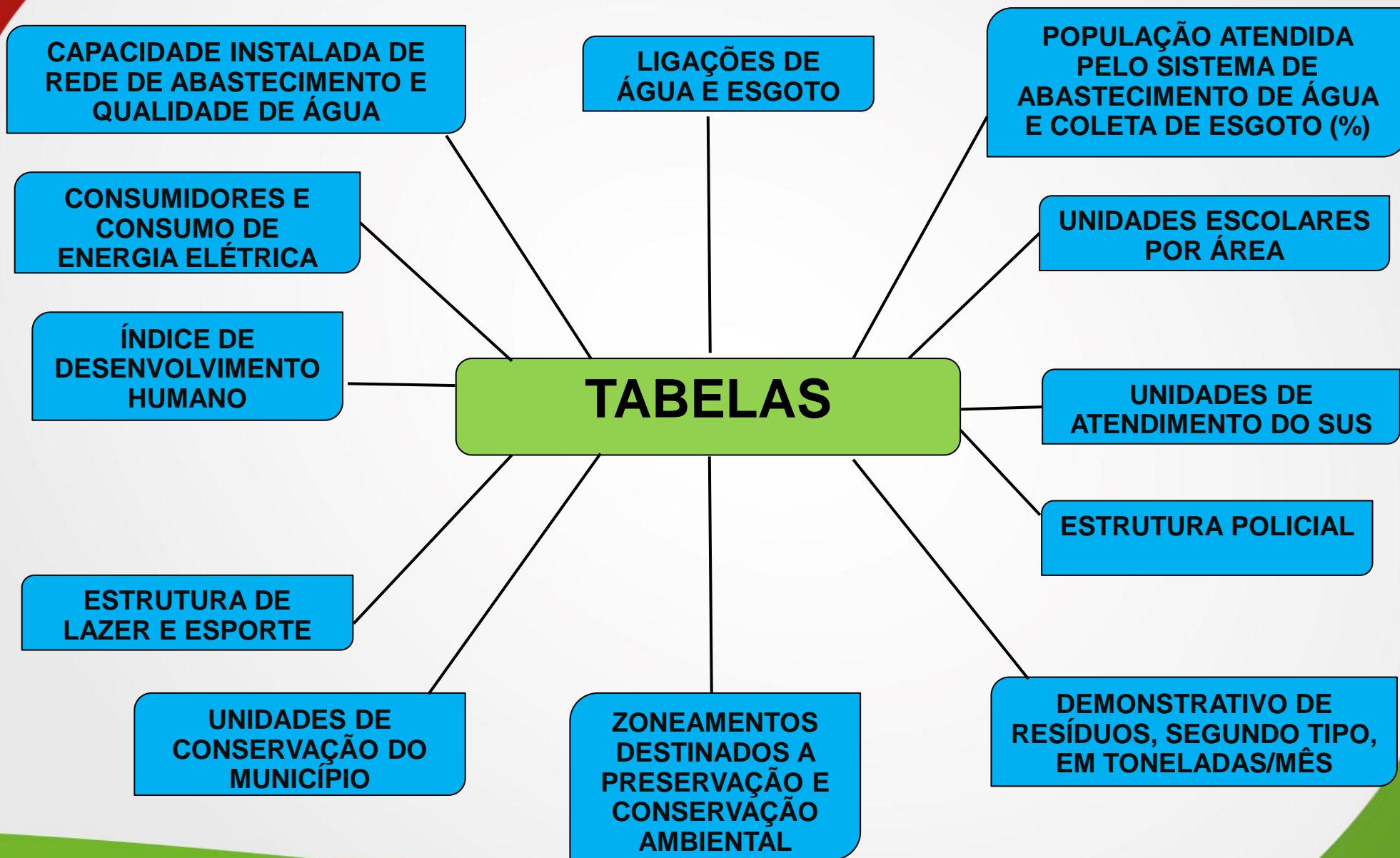
**IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS
DE RELEVANTE INTERESSE
ECOLÓGICO**



**ASPECTOS GERAIS DOS
DESASTRES AMBIENTAIS**







LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOCIAL
MCMV

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Incluído único pela Lei nº 12.424/11)

ESPECÍFICO
COD.
FLORESTAL

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977/09.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: [...]

LEGITIMAÇÃO DA POSSE

ATO DO PODER PÚBLICO
QUE CONFERE FÉ PÚBLICA
À POSSE DO IMÓVEL
OBJETO DE DEMARCAÇÃO
URBANÍSTICA. (ART. 47, IV)

IDENTIFICA O OCUPANTE

QUALIFICA A POSSE
(TEMPO E NATUREZA)

Art.
59, § 1º, I

CONCESSÃO AOS
MORADORES

NÃO SEJAM CONCESSIONÁRIOS, FOREIROS OU
PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL URBANO OU RURAL

NÃO SEJAM BENEFICIÁRIOS DE LEGITIMAÇÃO
DE POSSE CONCEDIDA ANTERIORMENTE

Art.59,
§ 1º, II

O objetivo principal é qualificar a situação de fato, expedir o título ao morador e registrá-lo em cartório para que posteriormente seja convertido em Usucapião, administrativamente, no próprio cartório de registro de imóveis.

Art.
60

TEMPO PARA
CONVERSÃO
EM USUCAPIÃO

5 ANOS APÓS O REGISTRO DA
LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art.
60

**ATO DO PODER PÚBLICO
QUE CONFERE FÉ PÚBLICA
À POSSE DO IMÓVEL
OBJETO DE DEMARCAÇÃO
URBANÍSTICA. (ART. 47, IV)**

IDENTIFICA O OCUPANTE

**QUALIFICA A POSSE
(TEMPO E NATUREZA)**

**Art.
59, § 1º, I**

**CONCESSÃO AOS
MORADORES**

**NÃO SEJAM CONCESSIONÁRIOS, FOREIROS OU
PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL URBANO OU RURAL**

**NÃO SEJAM BENEFICIÁRIOS DE LEGITIMAÇÃO
DE POSSE CONCEDIDA ANTERIORMENTE**

**Art.59,
§ 1º, II**

O objetivo principal é qualificar a situação de fato, expedir o título ao morador e registrá-lo em cartório para que posteriormente seja convertido em Usucapião, administrativamente, no próprio cartório de registro de imóveis.

**Art.
60**

**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO
TEVE RECONHECIDO
ANTERIORMENTE O
DIREITO À USUCAPIÃO DE
IMÓVEIS EM ÁREAS
URBANAS**
(Art. 60, IV)

**CERTIDÕES DO CARTÓRIO
DISTRIBUIDOR DEMONSTRANDO
A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES EM
ANDAMENTO QUE VERSEM
SOBRE A POSSE OU A
PROPRIEDADE DO IMÓVEL**
(Art. 60, I)

REQUISITOS LEGITIMAÇÃO DA POSSE

**UTILIZADO PARA MORADIA
DO MORADOR OU DE SUA
FAMÍLIA**
(art. 60, III)

**IMÓVEL URBANO DE
ATÉ 250M²**
(Art. 60)

**DECLARAÇÃO DE QUE
NÃO POSSUI OUTRO
IMÓVEL URBANO OU
RURAL**
(Art. 60, II)

SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SISMUMA)

I - ÓRGÃO AMBIENTAL CAPACITADO

Com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais – PODE SER CONSÓRCIO)

Instituto de Planejamento Urbano (autônomo e corpo técnico vinculado)

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se **órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.** [\(Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II-CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREVISÃO LEGAL

Art. 5º da LC 140/2011

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 20 da Res. CONAMA 237/97

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 04 da Res. CONSEMA 52/2014

Art 4º. [...] aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

FUNÇÕES

Algumas das atribuições possíveis, mas cada município pode estabelecer as competências do seu Conselho de acordo com a realidade local (segundo MMA):

- propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;

- opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município;

- propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

- analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal (apenas o conselhos estaduais de São Paulo e Minas Gerais possuem essa competência);

- promover a educação ambiental;

- receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo ao município as providências cabíveis.

COMPOSIÇÃO

Cada conselho deve espelhar em sua composição as forças atuantes no local. Por isso, é necessário conhecer antes quais são essas forças. De forma genérica, podem fazer parte do Conselho Municipal de Meio Ambiente representantes de (segundo Ministério do Meio Ambiente):

Secretarias municipais de saúde, educação, meio ambiente, obras, planejamento e outras cujas ações interfiram no meio ambiente

Grupos de produtores

Associações de bairros

Câmara de Vereadores

Entidades ambientalistas

Sindicatos

Instituições de defesa do consumidor

Entidades de classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc.)

Entidades representativas do empresariado

Grupos de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade

Movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município.

Instituições de pesquisa e de extensão

Conselheiros não recebem pagamento pelos serviços prestados.

III - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL MPSC/TCE

Nível de habilitação

■ I ■ II ■ III

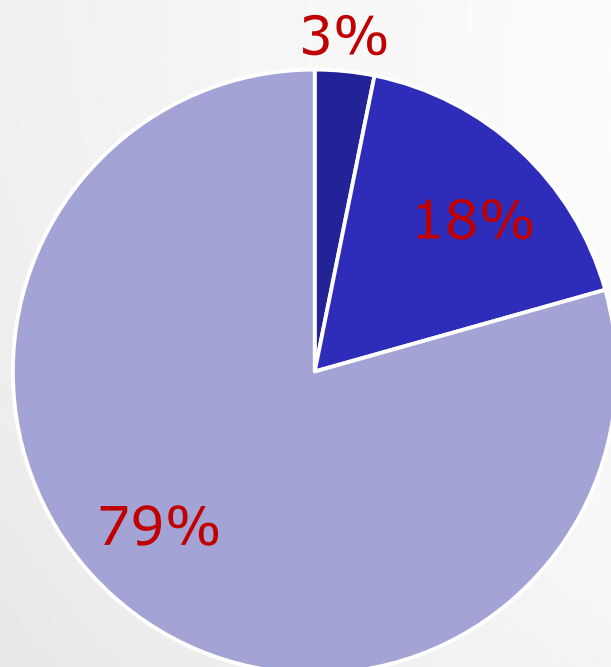


Tabela 1 - Quadro Técnico Mínimo

Níveis de Complexidade ¹	Quantidade de Técnicos por grau de Atividade Econômica (PIB)		
	A	B	C
I	1	2	3
II	2	3	4
III	3	4	5

Notas:

(1) níveis estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 14/2012, ou suas alterações;

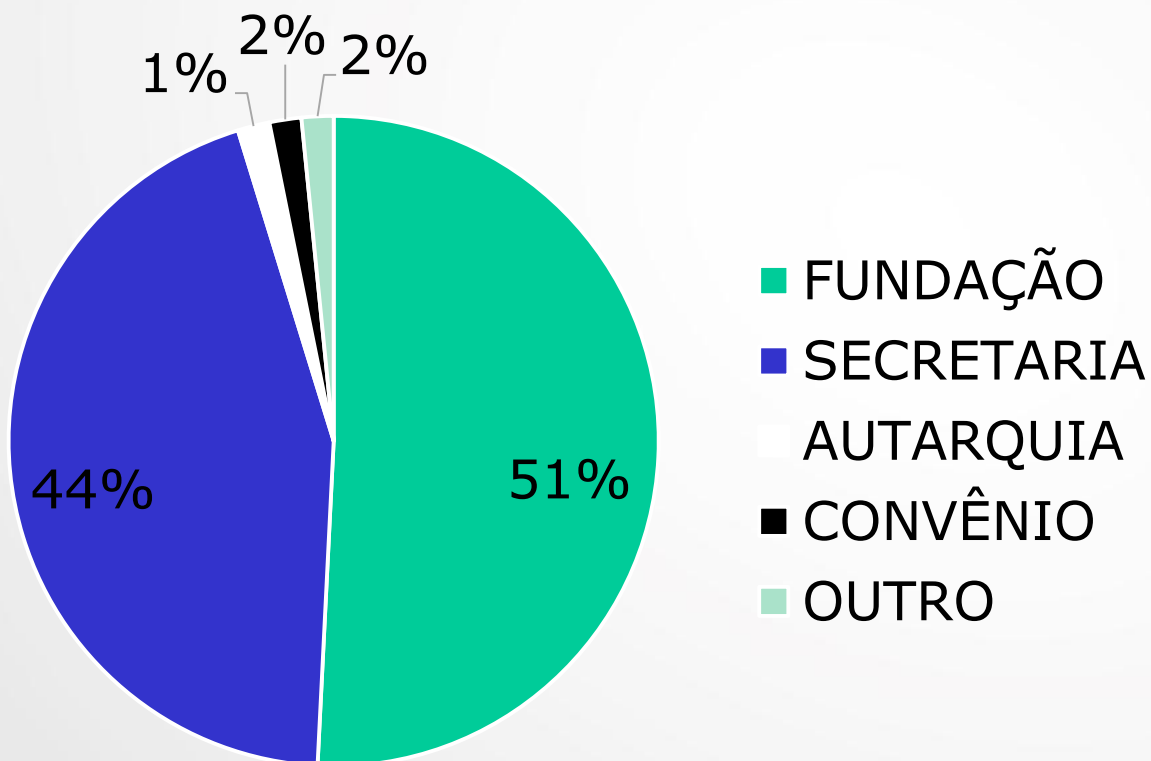
(A) PIB inferior a R\$ 0,5 bilhões;

(B) PIB entre 0,5 e 3 bilhões;

(C) PIB superior a R\$ 3 bilhões;

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

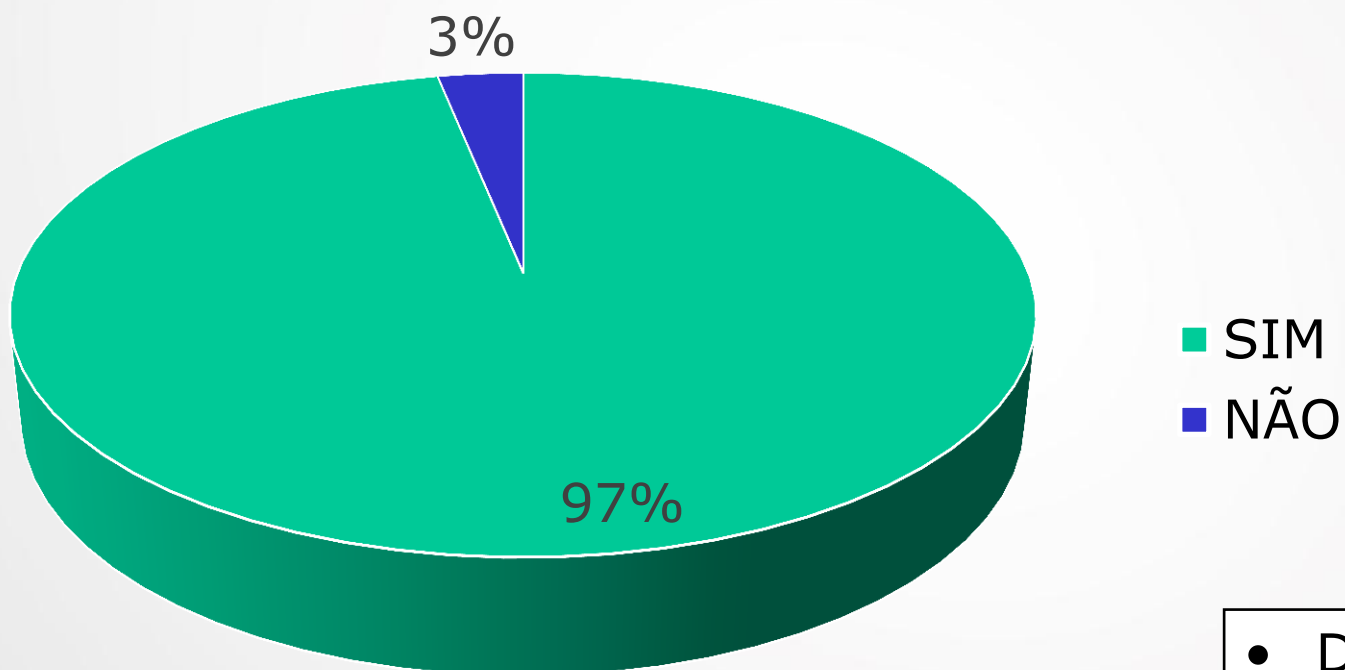
Tipo de órgão



•Destques: Corupá (convênio), Monte Carlo (não informado), Sangão (autarquia)

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Conselho Municipal de Meio Ambiente



- Destaques não:
Lauro Muller e
Presidente Getúlio

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

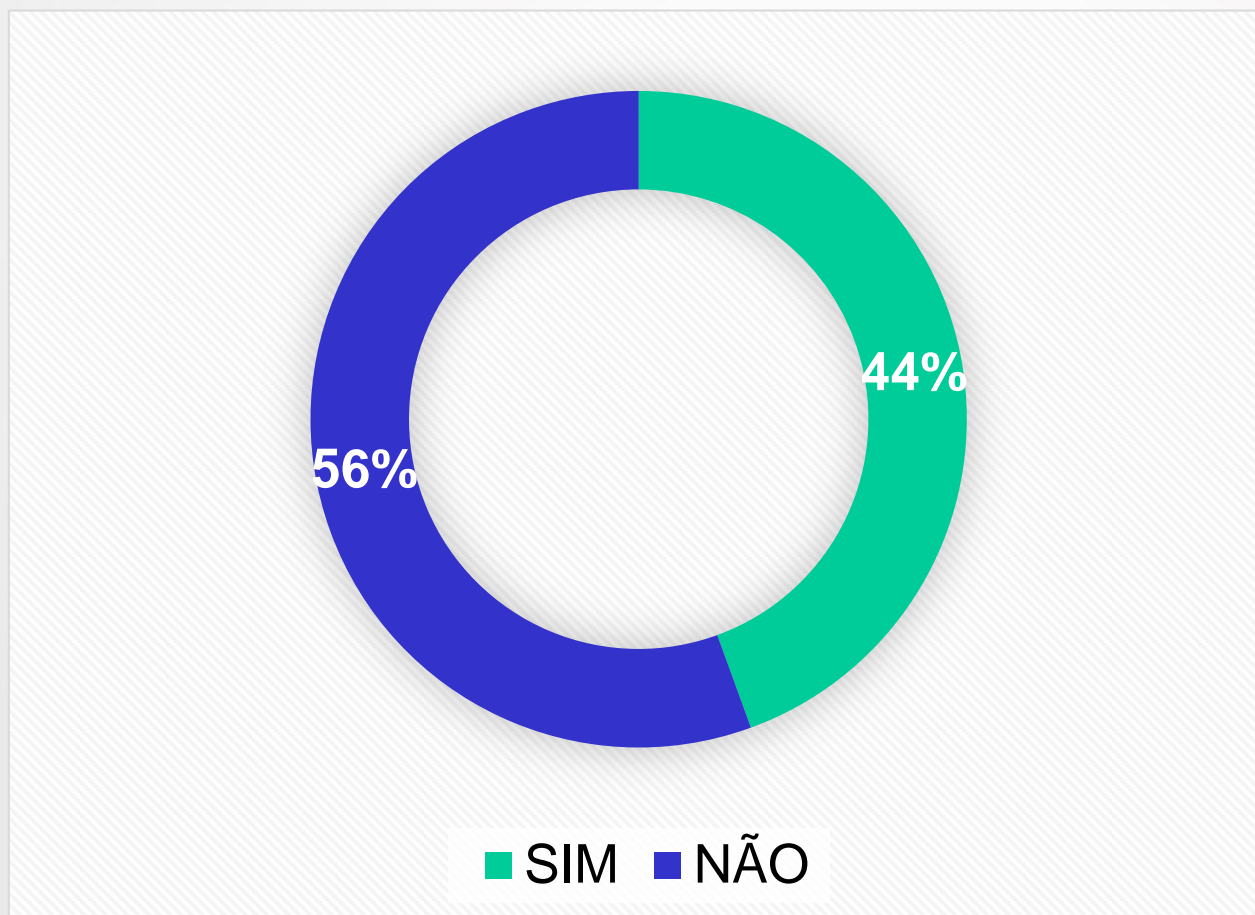
Conselho Municipal de Meio Ambiente Regimento Interno (63)



- Destaques não: Araquari, Bombinhas, Chapecó, Florianópolis, Gaspar e São José

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

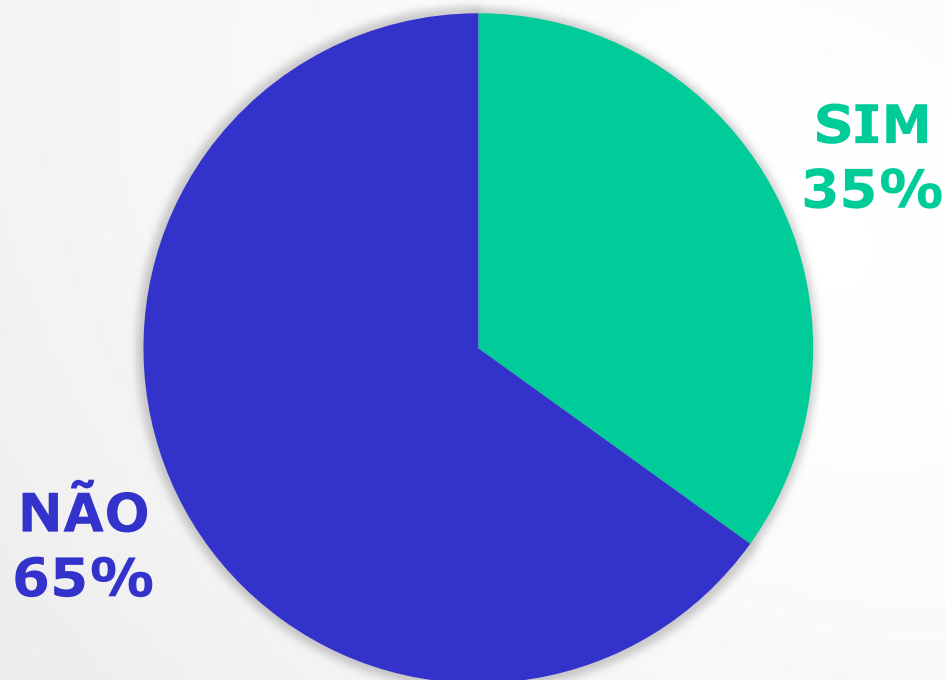
Sistema Informatizado



- Destaques não:
Chapecó,
Itajaí e
Palhoça
- Destaques sim:
Agrolândia,
Vargem e
Zortéa

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

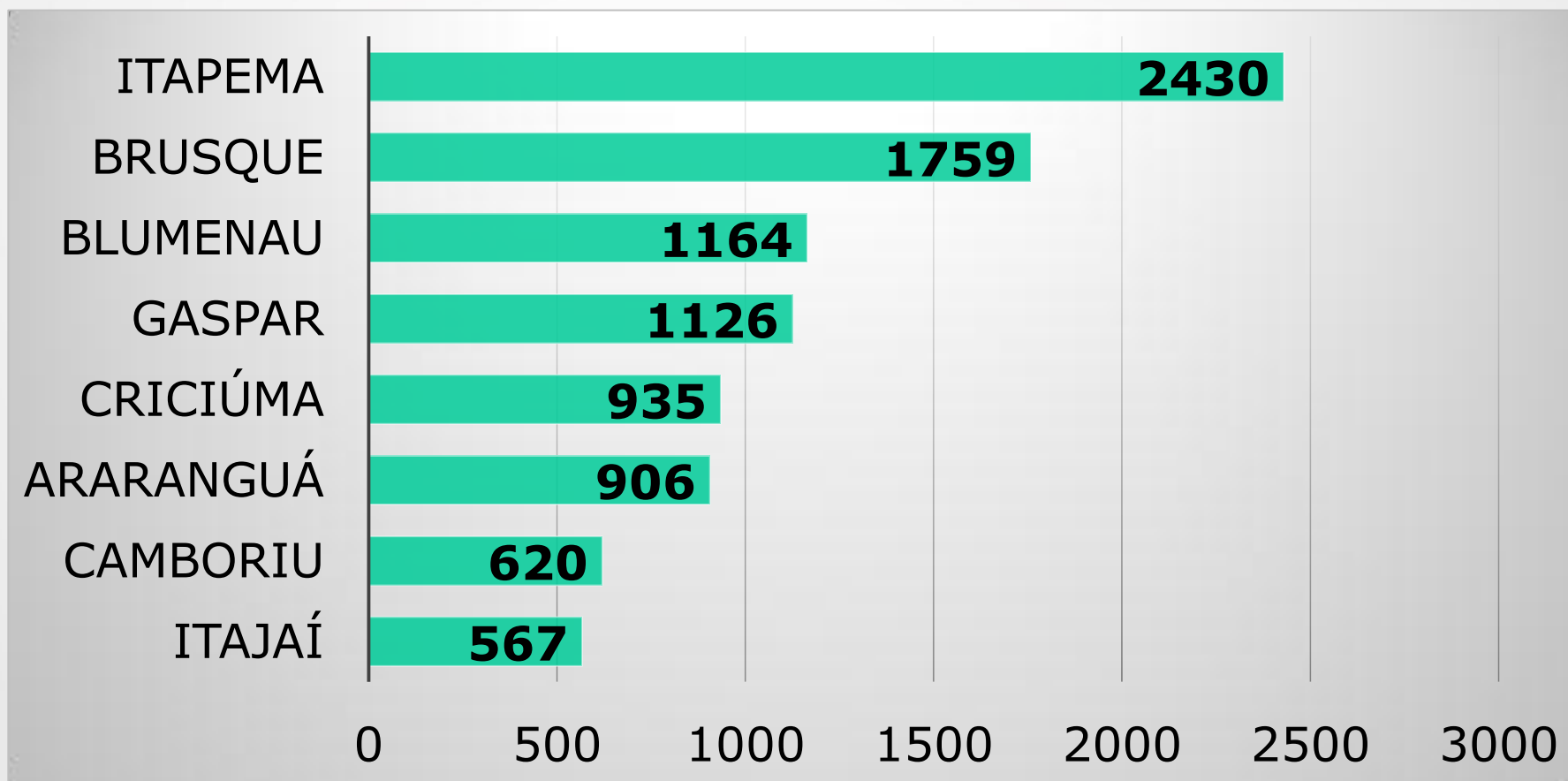
Publicação da licença ambiental



- Destaque **não**: Blumenau, Brusque, Chapecó e Tubarão
- Destaques **sim**: Agrolândia, Botuverá, Lontras e Rio do Oeste

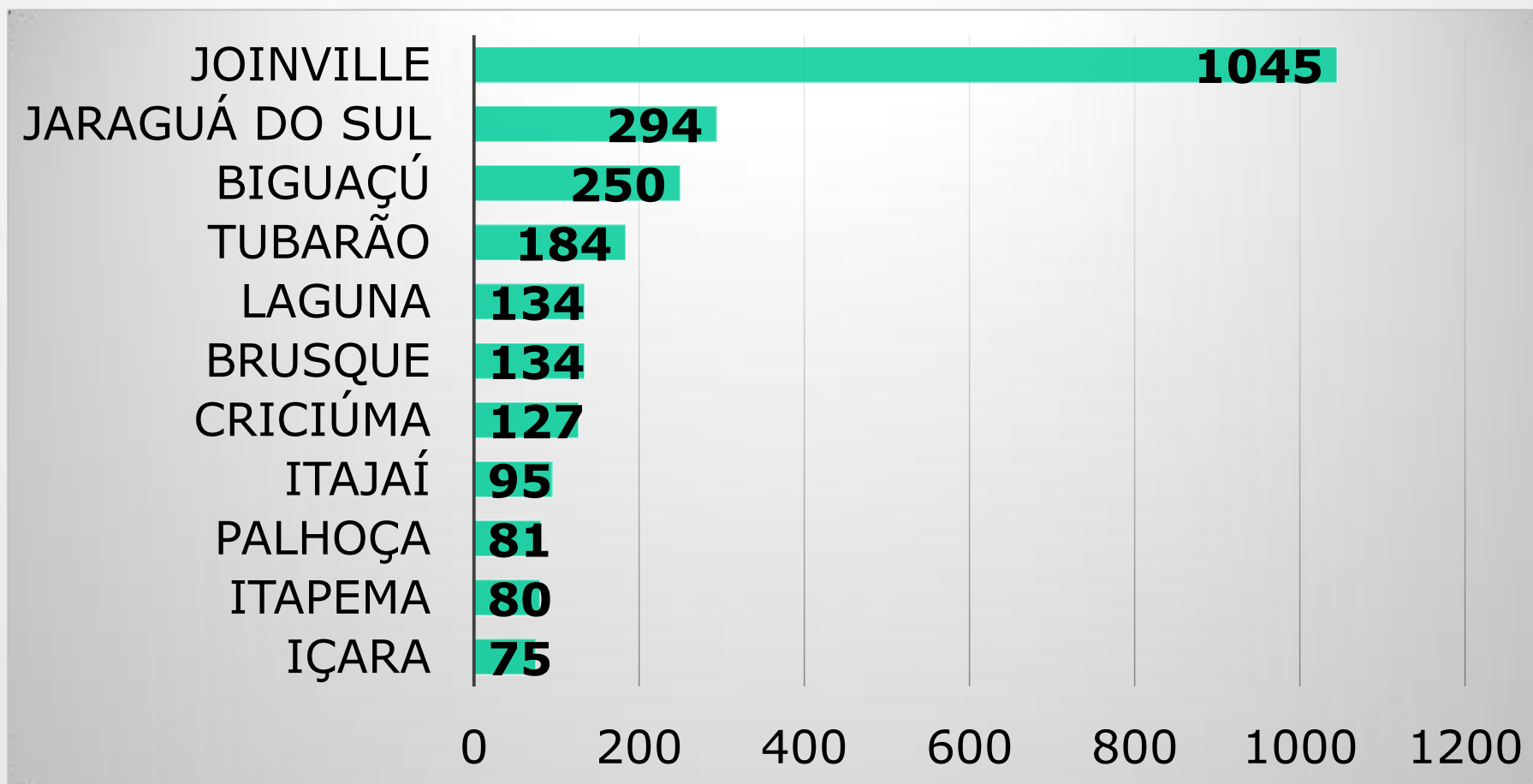
CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Ranking Licenças emitidas (janeiro/2014 - junho/2015)



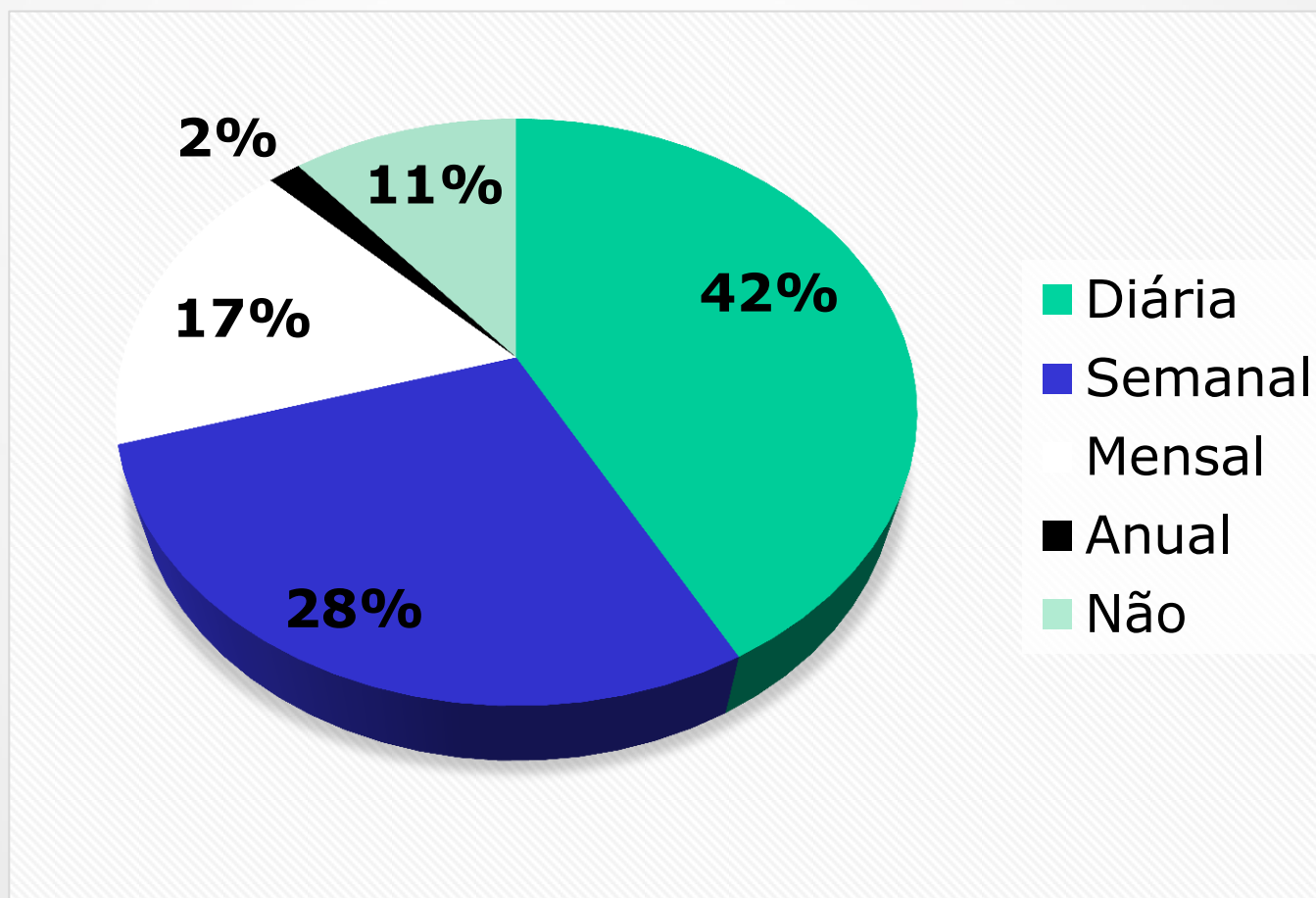
CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Ranking Autos de Infração emitidos (janeiro/2014 - junho/2015)



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Frequência da fiscalização ambiental (64)



ENUNCIADOS GNDH

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO IMPÕE A EXISTÊNCIA DE CORPO TÉCNICO HABILITADO, EM FACE DA TIPOLOGIA A SER LICENCIADA, CONFORME A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE.

Enunciado 03/2014

OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DEVEM EXIGIR QUE OS MUNICÍPIOS IMPLEMENTEM SUA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE LEI QUE A INSTITUA, A CRIAÇÃO DE CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DELIBERATIVO E DE FUNDO DE MEIO AMBIENTE, A EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, DE CORPO TÉCNICO COMPATÍVEL COM A SUA DEMANDA E DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Enunciado 10/2014

OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DEVEM ATUAR JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, OBJETIVANDO CONSTAR, COMO CONDICIONANTE, NAS LICENÇAS DOS ATERROS SANITÁRIOS, A DIMINUIÇÃO PROGRESSIVA DO RECEBIMENTO DE RESÍDUOS, ATÉ O ATENDIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI N. 12.305/10, COM O RECEBIMENTO EXCLUSIVO DE REJEITOS.

Enunciado 07/2014

OBS
Art. 47, MCMV

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

OBS
Art. 55, MCMV

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

OBS
Art. 58, MCMV

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

OBS
Art. 61, MCMV

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

CONDOMÍNIOS/PARCELAMENTO HORIZONTAL/CASAS/RURAL/FECHADO

CONDOMÍNIO
HORIZONTAL



Aproveitamento do espaço de determinada área de terra, não existindo praças ou áreas públicas, tudo que integra o condomínio pertence aos coproprietários, que não possuem a obrigação de ceder espaços comuns ao município. **Vinculação do terreno à construção.**

LOTEAMENTO FECHADO
CONDOMÍNIO DE CASAS
CONDOMÍNIO EDILÍCIO
DE CASAS



Não é só a propriedade exclusiva e individualizada, mas também a área comum indivisa cuja titularidade é exercida em comunhão, conforme STF, RE 607940.

Há a divisão de terra em lotes autônomos, que serão destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e criação de logradouros públicos. Submete-se à Lei n. 6.766/79

**AS LEIS USBANÍSTICAS ESPECÍFICAS DEVEM
SER COMPATÍVEIS NÃO SÓ COM AS DIRETRIZES
GERAIS DO ART. 2º DO ESTATUTO DA CIDADE,
COMO TAMBÉM COM AS DEMAIS DIRETRIZES DO
PLANO DIRETOR**

SÍTIOS OU CHÁCARAS DE RECREIO



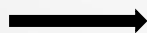
Município – alteração zoneamento – regularização - parcelamento do solo (seja imóvel urbano ou rural) - fins urbanos - somente admite-se em zonas urbanas ou de expansão urbana

PARCELAMENTO RURAL



Destinado a fins agrícolas, não apenas para moradia

CONDOMÍNIOS RURAIS
FECHADOS



Parcelamento - fins urbanos - imóvel rural - fora de zona urbana ou de expansão urbana, rege-se pelas disposições do art. 96, do Dec. n. 59.428/66, e do art. 53, da Lei n. 6.766/79 (Instrução INCRA n. 17-B).

DECISÃO STF

[...] É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. [...]

RE 607940

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

TAC

Violação e/ou burla à Lei n. 6.766/79, na instituição do Condomínio Rural, na modalidade condomínio horizontal de lotes, uma vez que o imóvel situa-se na área urbana e não foram, até o momento, observadas as destinações e exigências da Lei n. 6.766/79.

Projeto de Lei – inclusão do imóvel no perímetro urbano

Áreas verdes serão gravadas na matrícula do imóvel com cláusula de perpetuidade e imutabilidade de sua destinação e finalidade

Apresentação de Projetos para regularização

- *Viabilidade do município**
- *Licenciamento Ambiental**
- *Aquiescência do INCRA**
- *Obras de infraestrutura**
- *Análise do Cartório de Registro de Imóveis**

Doação ao município de área institucional/área de utilidade pública

Doação ao município de área destinada a sistema de circulação

Impossibilidade de doação de áreas – pagamento em moeda corrente de valor correspondente, compensação pecuniária

Valores recebidos serão vinculados para aquisição de imóveis urbanos

PARCELAMENTO DO SOLO FINS URBANOS ZONA RURAL- CHÁCARAS DE RECREIO

Proibição de publicidade,
venda de lotes e
recebimento de prestações

Município abster-se de aprovar
projetos de parcelamento para fins
urbanos em zona rural

Inserção de placas ou
faixas destacando a decisão
judicial de proibição
descontinuidade do
parcelamento

Bloqueio da matrícula
imobiliária

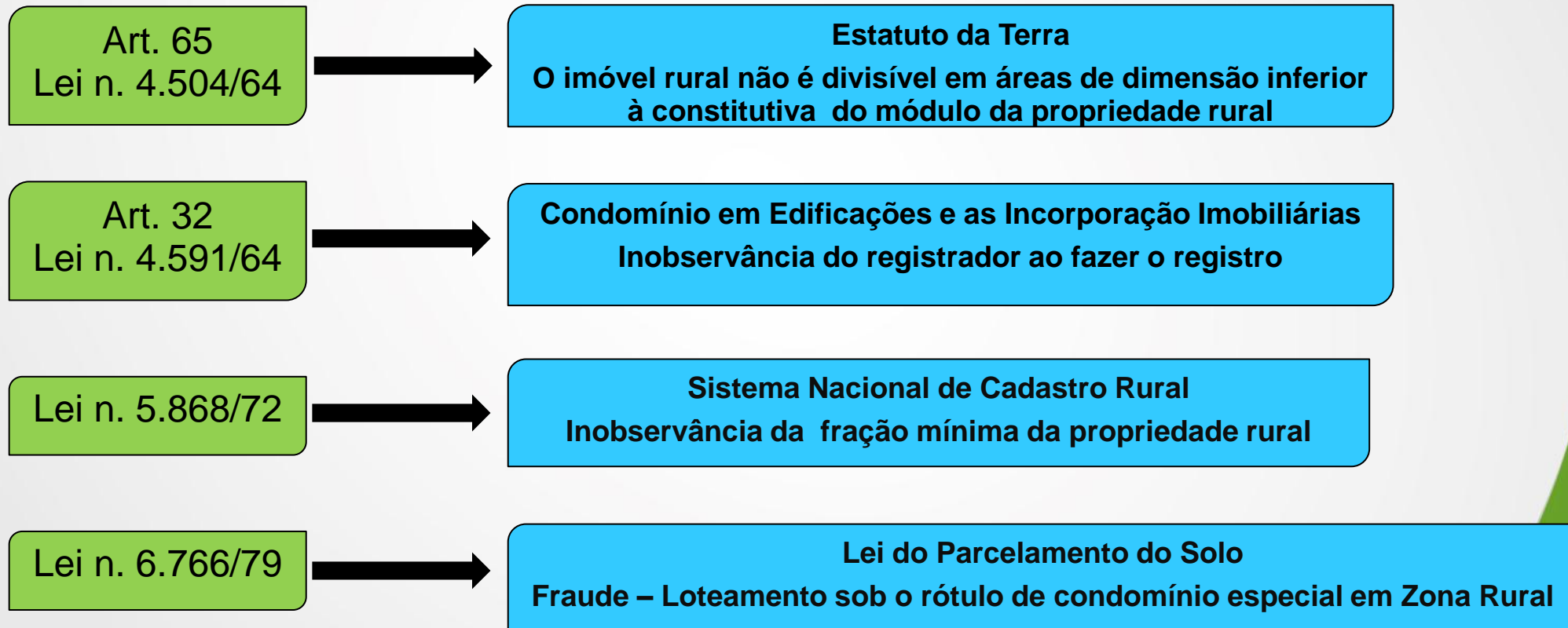
Controle e fiscalização
municipal do uso e
ocupação do solo

Empreendedor apresentar EIA/RIMA

Indisponibilidade ou
bloqueio de bens dos
demandados

Indenização danos materiais e morais

PARCELAMENTO DO SOLO FINS URBANOS ZONA RURAL - CHÁCARAS DE RECREIO



CANALIZAÇÃO

CANALIZAÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL, e a “*intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*” (art. 8º da lei 12.651/2012)

Quando o requerente, entre outras exigências, **comprovar**:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.” (art. 3º da RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006)

Para fins do art. 3º, inc. VIII, IX e X da Lei 12.651/2012 (semelhante ao art. 8º)

Exemplos:

Art. 3º, IX, interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

RETIFICAÇÃO – CANALIZAÇÃO ABERTA/FECHADA/TAMPONAMENTO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**INS. NORMATIVA
FATMA 70**

JUSTIFICATIVA

APRESENTAR OS
OBJETIVOS SOCIAIS E
AMBIENTAIS DO
PROJETO

SUPRESSÃO DE
VEGETAÇÃO –
VINCULADA A
COMPROVAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE
ALTERNATIVA
TÉCNICA-
LOCACIONAL

CANALIZAÇÃO
FECHADA -
COMPROVAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE
ALTERNATIVA
TÉCNICA-
LOCACIONAL

CARACTERIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

PROGRAMAS AMBIENTAIS

DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

EQUIPE TÉCNICA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

INS.
NORMATIVA
FATMA 70

MPSC
MUNICÍPIO PÚBLICO
Santa Catarina

CME
Centro de Apoio Operacional
do Meio Ambiente

CANALIZAÇÃO
RETIFICAÇÃO
REGULARIZAÇÃO

EXCEPCIONALMENTE

UTILIDADE PÚBLICA

INTERESSE SOCIAL

BAIXO IMPACTO SOCIAL

Lei
12.651/12

CONTRIBUIÇÕES
IRREGULARES

EFLUENTES
SANITÁRIOS

EFLUENTES
INDUSTRIAIS

NÃO CONSTITUI JUSTIFICATIVA
PARA INTERVENÇÃO

RETIFICAÇÃO
CURSO D'ÁGUA

MANTER APP

CANALIZAÇÃO
CURSO D'ÁGUA

MANTER 15m APP – ambas as margens

CANALIZAÇÃO
FECHADA

EXCEPCIONALMENTE

SEM ALTERNATIVA
TÉCNICA LOCACIONAL

TRAVESSIA DE
CURSOS D'ÁGUA

ACESSOS
VIÁRIOS

COMPENSAÇÃO
APP
EQUIVALENTE

COMPENSAÇÃO DE APP EM ÁREA VERDE

CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE (Art. 136-A, introduzido pela Lei 16.342/14)

Art. 136-A. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;**
- II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;**
- III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e**
- IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.**

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.

§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel.”

CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE

In(constitucionalidade)

Art. 136-A, introduzido pela Lei 16.342/14

Distintas funções que exercem as áreas verdes e as APPs, não podendo haver fusão dos institutos.

O dispositivo prevê o cômputo de APPs no cálculo da área verde, implicando vedação do retrocesso ambiental, decorrente de menor proteção ambiental.

DECISÃO TJSC – 2014

PARA NOVAS HABITAÇÕES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM EXIGIR "HABITE-SE" ANTES DE EFETUAR A LIGAÇÃO DE ÁGUA. LEGALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. EXIGÊNCIA APENAS PARA NOVAS HABITAÇÕES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Aquele que constrói residência sem licença do município, clandestinamente, não tem direito de vê-la atendida por serviços públicos - v.g. distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água e de coleta de esgoto. A hipossuficiência dos infratores não justifica o desprezo à lei, a tolerância com o ato ilícito. A atuação do Estado em favor deles deve se conformar com o ordenamento jurídico, com o interesse público." (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.034923-3, de Araranguá, rel. Des. Newton Trisotto, j. 23-09-2008).

Fonte: Ap. Cível n. 2013.033706-2, Xanxerê, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 24/06/2014)

DECISÃO TJRJ

SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDE PÚBLICA. FONTE ALTERNATIVA. SEPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO. CONSUMO HUMANO. RESTRIÇÃO. DECRETO ESTADUAL 40.156/2006. PORTARIA SERLA 555/2007. LEIS FEDERAIS 9.443/1997 E 11.445/2007. **1-** Pretensão de utilização de fonte alternativa de água ao argumento da insuficiência no fornecimento pela rede pública. **2-** A vedação à mistura de águas da rede pública com as provenientes de fonte alternativa, constante do artigo 45, caput e parágrafos, da Lei nº 11.445/2007, configura-se em instrumento para evitar a contaminação, de forma a preservar a saúde, o meio ambiente e assegurar o saneamento básico. **3-** As limitações constantes do artigo 11, inciso IV, do Decreto Estadual 40.156/2006 e do artigo 8º, parte final, da Portaria SERLA nº 555/2007 advém do exercício do poder de polícia e harmonizam-se com o ordenamento que regula a matéria. **4-** Nessas circunstâncias, não se concede a outorga para o uso de fonte alternativa de água, uma vez que há no local rede pública, cuja conexão é imperativa.

Apelação nº 0005716-23.2013.8.19.0042

Quinta Câmara Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis

Apelante: Condomínio do Edifício Parque dos Pinheiros

Apelados: Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

APP RURAL CONSOLIDADA

CONCEITO: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(inc.IV, do art. 2º da Lei 12.651/12)

A DEFINIÇÃO DO QUE É URBANO E RURAL ESTÁ VINCULADA A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL E NÃO SUA LOCALIZAÇÃO

OS IMÓVEIS NOS QUAIS ESTÃO SITUADAS INDÚSTRIAS NÃO SÃO CONSIDERADOS RURAIS, SENDO INCLUSIVE DISPENSADOS DE INSCRIÇÃO NO CAR.

COMO SÃO IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA RURAL, MAS COM DESTINAÇÃO URBANA, APLICAM-SE AS REGRAS DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL

NÃO ESTANDO EM ZONA URBANA E NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS LEGAIS, APLICAM-SE AS REGRAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DO ART. 47, II DO MCMV

PRA – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Código Ambiental Catarinense – art. 114-B

Decreto Est. 402/2015

Código Florestal – art. 59

Decreto Fed. 8.235/2014

O CÓDIGO FLORESTAL (§ 12º, art. 61-A) GARANTIU A PERMANÊNCIA EM APP DOS IMÓVEIS RURAIS CONSOLIDADOS* DE: RESIDÊNCIAS E INFRAESTRUTURAS LIGADAS AS ATIVIDADES AGROSILVIPASTORIS ECOTURISMO TURISMO RURAL

O DEC. EST. NO § 2º DO ART. 20, ACRESCENTOU AS INDÚSTRIAS COMO UMA ATIVIDADE EM QUE SE ADMITE A PERMANÊNCIA EM APP

***22 DE JULHO DE 2008**



ESCALA 1 : 2.000

**FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI**

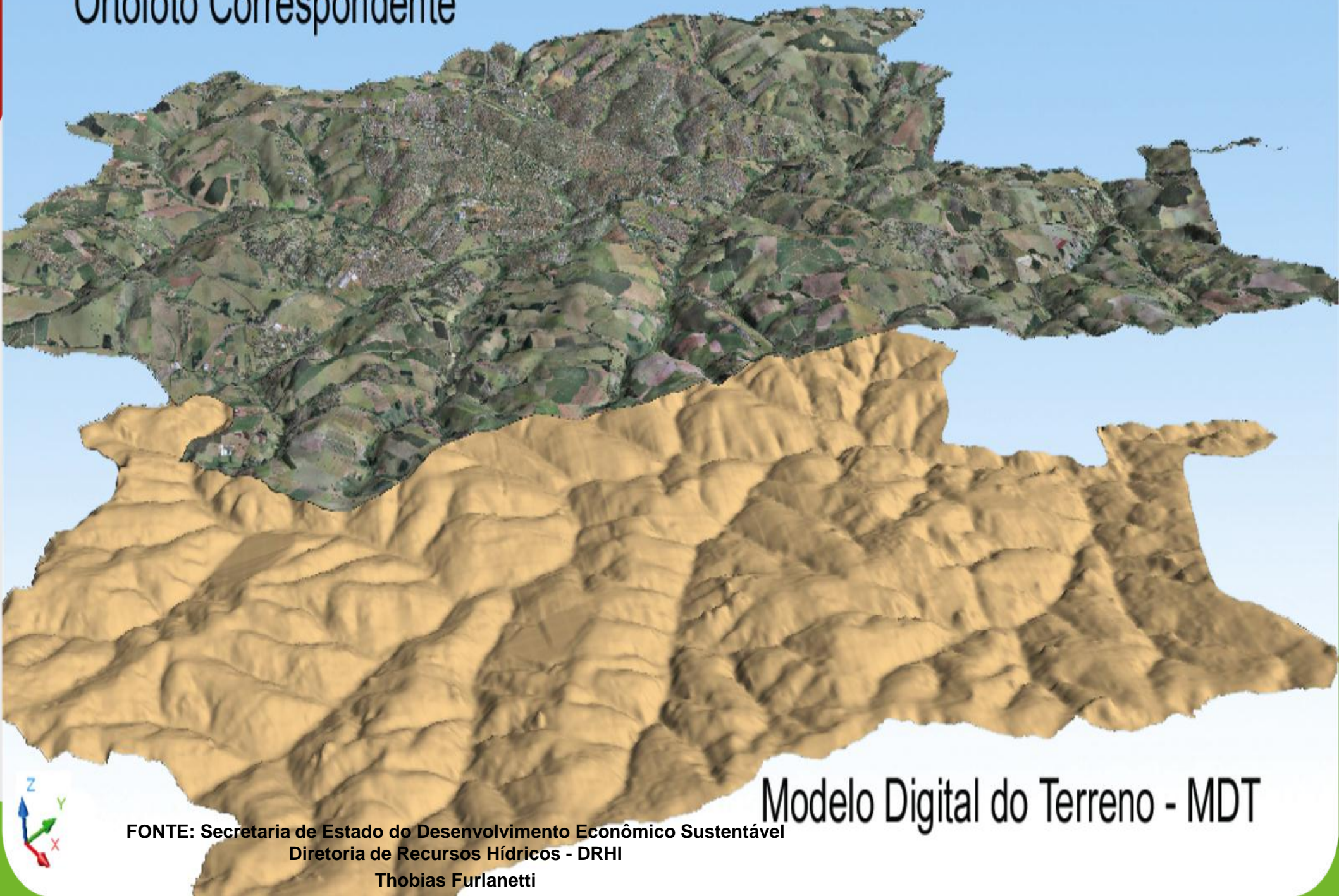
Thobias Furlanetti

Engenheiro Cartógrafo

MSc – C.T.M. e Gestão Territorial

E-mail: thobias@sds.sc.gov.br

Ortofoto Correspondente



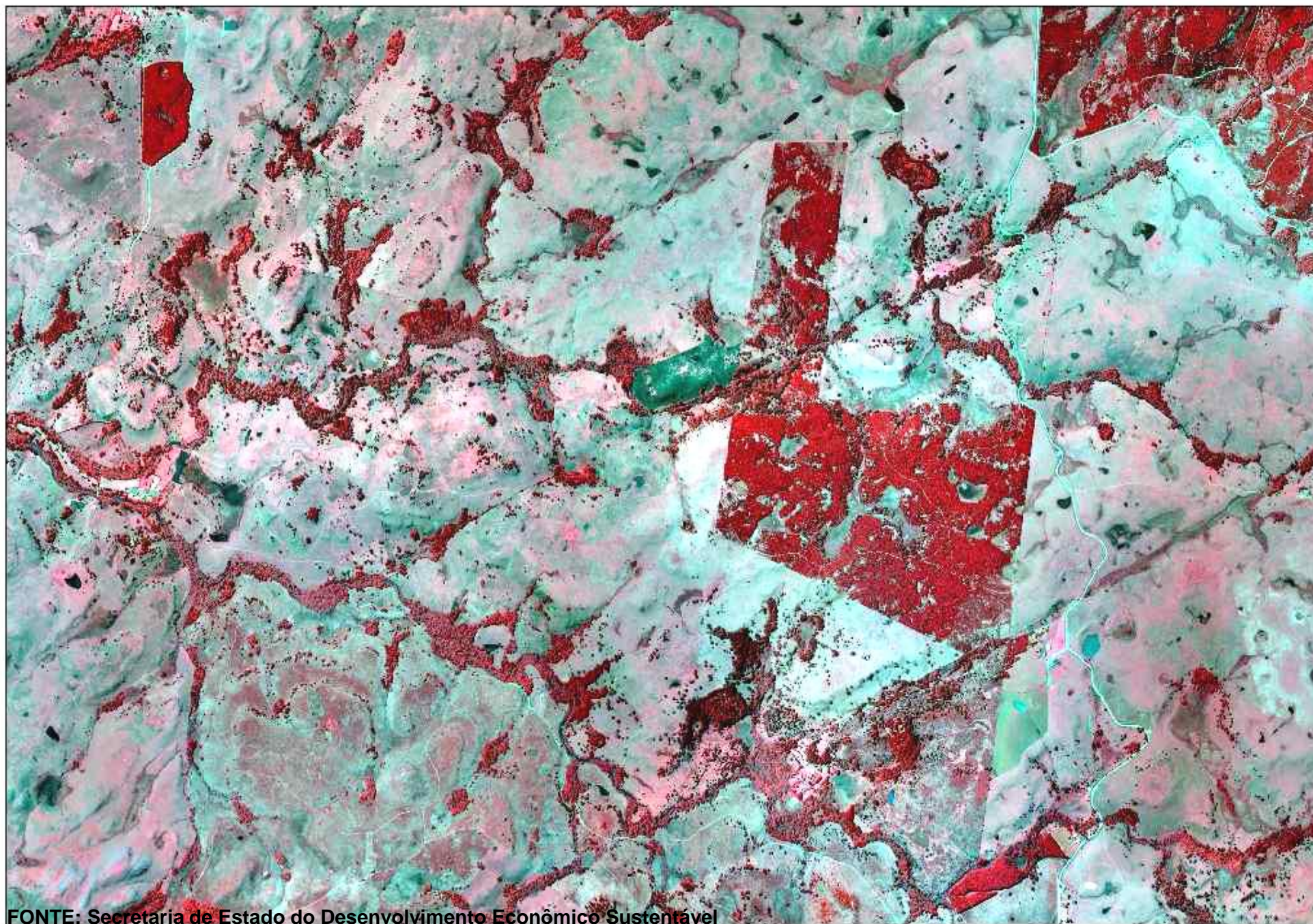
Modelo Digital do Terreno - MDT

FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI

Thobias Furlanetti



ORTOFOTO INFRA-VERMELHA



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI

Thobias Furlanetti

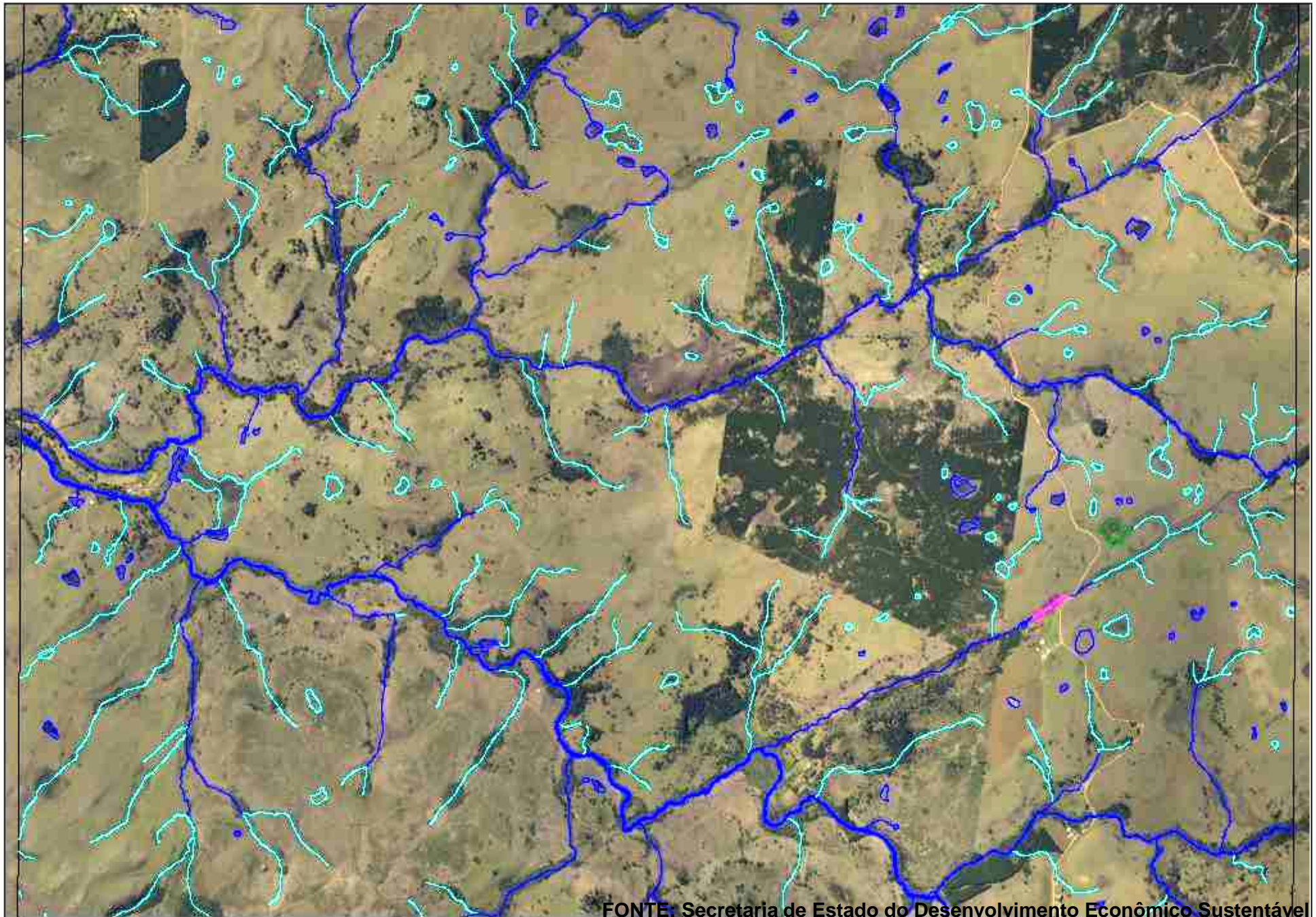
ORTOFOTO



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI

Thobias Furlanetti

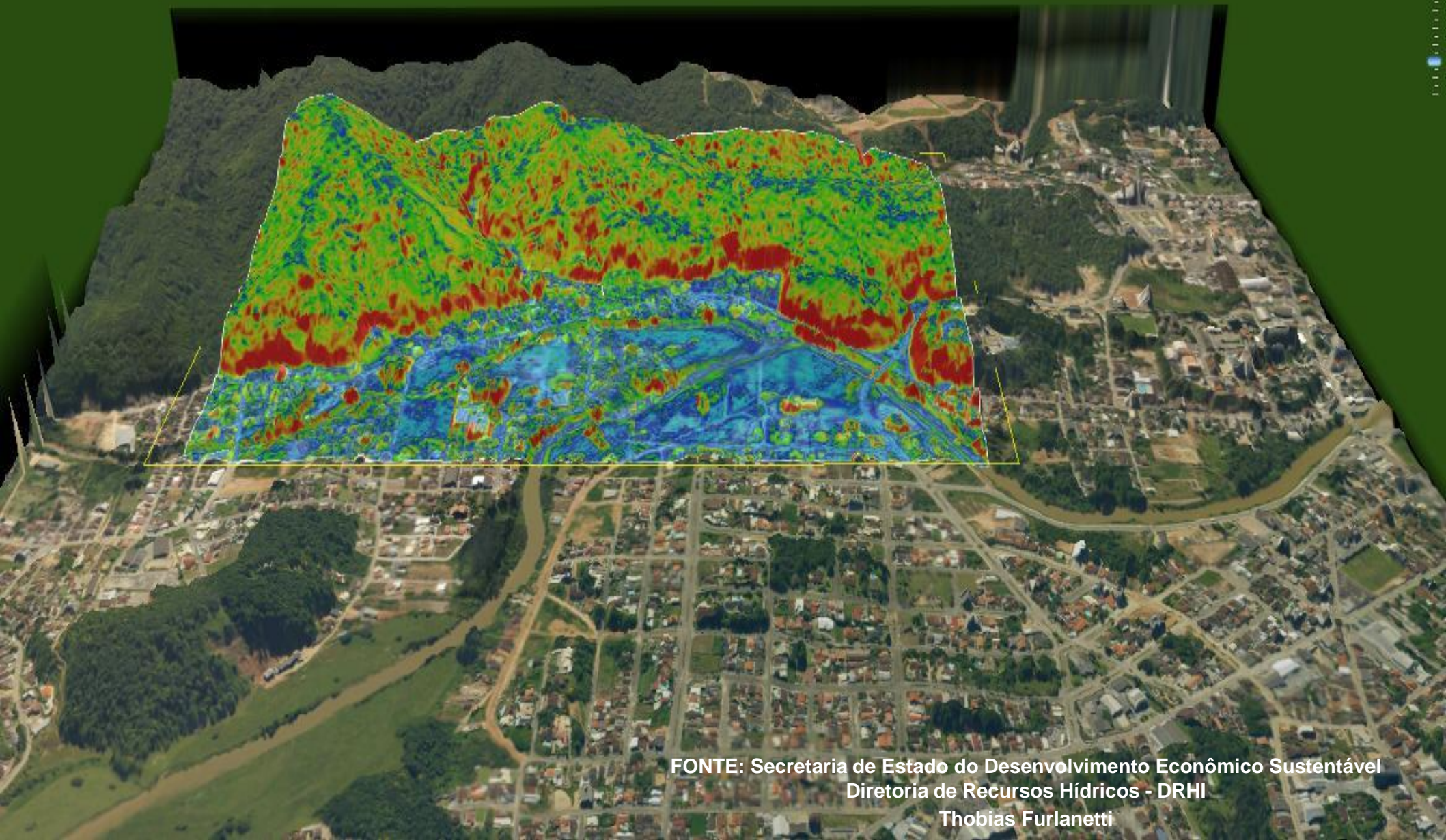
ORTOFOTO E RESTITUIÇÃO DA HIDROGRAFIA



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI

Thobias Furlanetti

Análise de Declividade do Terreno do Município de Brusque.



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI

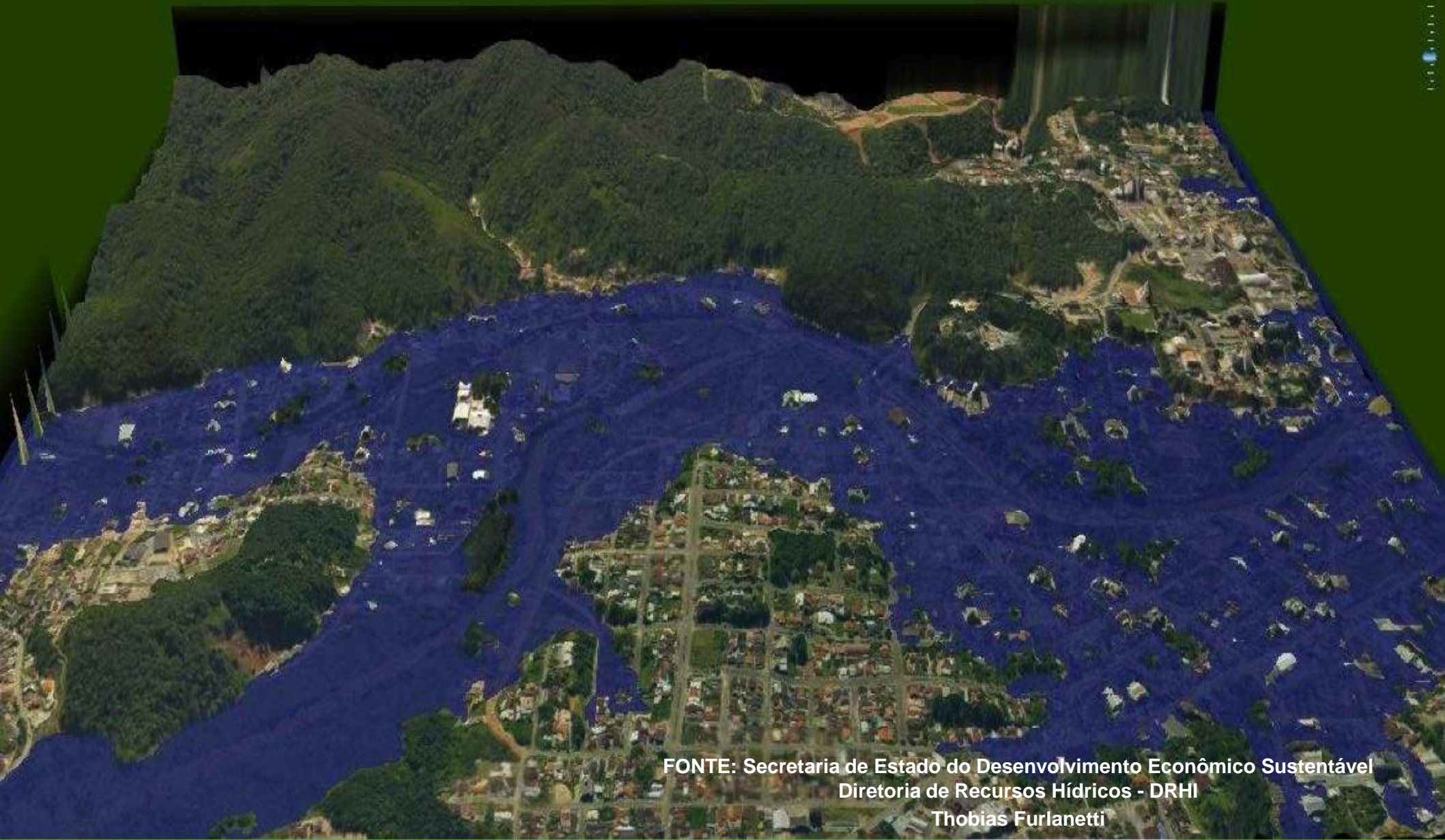
Thobias Furlanetti

Análise do caminho preferencial das águas no município de Brusque.



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI
Thobias Furlanetti

Simulações de Cheias e avaliação da ocupação das margens de rios



FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Diretoria de Recursos Hídricos - DRHI
Thobias Furlanetti

